

Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob nº [REDACTED]

[REDACTED] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e no art. 55, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 2º, 5º, 7º, 11 e 17 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar); e no art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ÉTICO-PARLAMENTAR

em face do **Senador da República CIRO NOGUEIRA (PP-PI)**, com pedido de providências ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar — inclusive a abertura formal de procedimento disciplinar —, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. FATOS

Os fatos que fundamentam a presente representação derivam das investigações conduzidas no âmbito da Operação Compliance Zero, deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2025, que culminaram, em sua 5ª fase (07.05.2026), na expedição de mandados de busca e apreensão contra o Senador Ciro Nogueira, por determinação do Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto do escândalo envolvendo o Banco Master e seu ex-controlador, Daniel Vorcaro.

Segundo o relatório da Polícia Federal que embasou a decisão do STF (**DOC 01**), e conforme **amplamente documentado pela imprensa nacional**, os indícios apontam para a existência de um esquema articulado de corrupção da atividade parlamentar, compreendendo as seguintes condutas:

a) Percepção de mesada mensal de R\$ 300 mil a R\$ 500 mil:

Mensagens interceptadas pela Polícia Federal apontam o pagamento sistemático de valores mensais ao senador, em montante que variava entre R\$ 300 mil e R\$ 500 mil. Conforme descrito na decisão do Ministro Relator (**DOC 01**), em uma das conversas interceptadas, Felipe Cançado Vorcaro — primo de Daniel Vorcaro e apontado como operador financeiro do esquema — teria perguntado ao banqueiro: "*Vai continuar os 500k ou pode ser os 300k?*", em referência ao valor da suposta mesada.

Conforme reportagem do Jornal O Globo (**DOC 02**), os pagamentos teriam sido operacionalizados por meio de pessoas jurídicas interpostas — especificamente a BRGD S.A. (controlada pela família Vorcaro) e a CNLF Empreendimentos (ligada ao entorno familiar do senador) —, com o propósito de dissimular a origem e a destinação dos recursos.

b) Apresentação da "Emenda Master" sob encomenda do Banco Master:

Outro fato que levanta suspeita diz respeito a atuação parlamentar do Senador Ciro Nogueira. Em agosto de 2024, o Senador Ciro Nogueira apresentou a Emenda nº 11 à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65/2023, que previa a ampliação da cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante — limite que beneficiaria diretamente o Banco Master, instituição que captava recursos com rentabilidade acima do mercado, lastreada justamente na proteção do FGC.

Conforme noticiado pela Folha de São Paulo (**DOC 03 e DOC 04**) e descrito na decisão do Ministro Relator (**DOC 01**), segundo a Polícia Federal, o texto da emenda foi elaborado pela assessoria do próprio Banco Master e entregue em envelope na residência do senador para que ele o apresentasse como sendo de sua autoria. Em mensagens interceptadas, Daniel Vorcaro teria comemorado o resultado, afirmando que a proposta "*saiu exatamente como mandei*", e interlocutores do banco avaliavam que a medida teria potencial de "sextuplicar" os negócios da instituição.

c) Aquisição societária com deságio incompatível com o mercado:

Tal como consta da decisão do Ministro André Mendonça (**DOC 01**) de reportagem da Times Brasil (**DOC 05**), em abril de 2024 — quatro meses antes da apresentação da Emenda Master —, empresa ligada ao senador Ciro Nogueira adquiriu participação na Green Investimentos S.A. por valor apontado pela Polícia Federal como incompatível com o valor de mercado.

A investigação aponta para suposto pagamento de propina: ao adquirir ativo de alto valor por preço vil, o senador teria incorporado ao seu patrimônio, por via indireta, a diferença entre o valor real e o valor pago.

Reforça esse quadro a operação noticiada pelo Metrôpoles (**DOC 06**): em 11 de fevereiro de 2025, um fundo de investimentos atribuído à família Vorcaro que havia vendido participação na Green Investimentos S.A. à CNLF Empreendimentos aprovou a recompra da totalidade das 642.897 ações da Trinity Energias Renováveis que pertenciam formalmente à Green — avaliadas em R\$ 5,5 milhões ao final de 2024.

A operação injetou liquidez na Green e viabilizou a distribuição formal de dividendos aos seus sócios, entre eles a CNLF, ligada ao senador. O dado é relevante porque, segundo apurou a coluna, a Trinity não distribuiu lucros em 2024 ou 2025 — ao contrário, registrou prejuízo no período —, de modo que, sem a recompra promovida pelo fundo do grupo Vorcaro, a Green não teria receita para repassar à empresa ligada ao senador **Ciro Nogueira**.

Os indícios sugerem, portanto, que a aparência de "dividendos legítimos" recebidos pela CNLF foi fabricada por meio de operação circular dentro do próprio grupo Vorcaro, em consonância com a orientação atribuída pela Polícia Federal a **Daniel Vorcaro**, no sentido de que a participação societária ensejasse a percepção de dividendos "sem que a operação ingressasse no radar de eventuais mecanismos de fiscalização".

d) Aquisição de imóvel de R\$ 22 milhões em São Paulo:

Conforme se depreende da decisão do Ministro Relator **André Mendonça (DOC 01)** e de reportagens do Metrôpoles (**DOC 07 e DOC 08**), três meses após tornar-se sócio do banqueiro **Daniel Vorcaro** e vinte e seis dias antes de apresentar a Emenda Master, o Senador **Ciro Nogueira** adquiriu cobertura triplex de 514 m² em um dos empreendimentos mais luxuosos de São Paulo, avaliada em R\$ 22 milhões.

A proximidade temporal entre a entrada na sociedade, a aquisição do imóvel e a apresentação da emenda legislativa constitui evidência, segundo os investigadores, de esquema estruturado para remunerar o senador pela prática de atos legislativos em benefício do banco Master.

e) Custeio de viagens internacionais e outras despesas pessoais:

Para além dos fatos narrados, a representação policial Polícia Federal, narrada na decisão do Ministro Relator, aponta ainda o custeio de viagens internacionais e outras despesas pessoais do senador pelo esquema investigado, complementando o padrão de percepção de vantagens indevidas em múltiplas modalidades e de forma reiterada.

f) Medidas cautelares decretadas pelo STF:

Com base na representação da Polícia Federal, o Ministro **André Mendonça** do STF deferiu, em 07.05.2026, as seguintes medidas cautelares: **(i)** proibição de contato do senador com investigados e testemunhas da Operação Compliance Zero; **(ii)** prisão temporária de **Felipe Cançado Vorcaro**; **(iii)** proibição de saída do país e uso de tornozeleira eletrônica para o irmão do senador, **Raimundo Nogueira**; e **(iv)** bloqueio de R\$ 18,85 milhões em bens, direitos e valores dos alvos.

II. FUNDAMENTOS

Os fatos descritos anteriormente configuram, em tese, violações a múltiplos dispositivos normas atinentes ao decoro parlamentar, a ética no exercício do mandato e as vedações constitucionais aplicáveis aos membros do Congresso Nacional, conforme se demonstrará a seguir.

II.1. Percepção de vantagens indevidas (CF, art. 55, § 1º; Código de Ética, art. 5º, II)

O art. 55, § 1º, da Constituição Federal estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, "*o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*".

Por sua vez, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução SF nº 20/1993), em seu art. 5º, II, reitera e concretiza esse comando, considerando incompatível com a ética parlamentar "*a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, ressaltados brindes sem valor econômico*".

A percepção de vantagem é "*indevida*" quando, por exemplo: **(a)** ausente causa jurídica legítima — não há prestação de serviço, contrato ou título que a justifique; **(b)** cria relação de dependência ou gratidão que compromete a independência do mandato; e **(c)** é recebida em razão da função parlamentar, ainda que inexistente acordo explícito do tipo "faço X em troca de Y".

No caso em tela, a noticiada mesada de R\$ 300 mil a R\$ 500 mil, a aquisição de participação societária com deságio incompatível com o mercado, o custeio de despesas pessoais e o padrão de enriquecimento simultâneo à relação com o banqueiro investigado **constituem, em conjunto, quadro fático qualificado de percepção reiterada de vantagens indevidas** — o que afasta, desde logo, qualquer interpretação benigna da ressalva referente a "*brindes sem valor econômico*".

II.2. Abuso das prerrogativas parlamentares (CF, art. 55, § 1º; Código de Ética, art. 5º, I)

Noutra senda, o art. 5º, I, do Código de Ética considera incompatível com a ética parlamentar "*o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º)*". A prerrogativa de iniciativa legislativa — especificamente o poder de apresentar emendas a propostas de emenda à Constituição — constitui um dos instrumentos mais poderosos de que dispõe o parlamentar.

Utilizá-la para servir a interesses privados de terceiro, em troca de contraprestação financeira, **configura a modalidade mais grave de abuso de prerrogativa**: o mandato popular é transformado em ferramenta de enriquecimento pessoal e de favorecimento de particular em detrimento do interesse público.

Os fatos indicam que a “Emenda Master” não surgiu da iniciativa ou convicção política do senador, mas foi elaborada pela assessoria do próprio Banco Master e entregue ao parlamentar para apresentação formal — o que evidencia que o mandato foi posto a serviço de interesses privados incompatíveis com o exercício independente da função legislativa.

II.3. Irregularidades graves no desempenho do mandato (Código de Ética, art. 5º, III)

Sob outro prisma, o art. 5º, III, do Código de Ética considera incompatível com a ética parlamentar *"a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*.

O exercício do mandato senatorial de forma a favorecer esquema fraudulento investigado por crimes de emissão de títulos sem lastro, lavagem de dinheiro e manipulação financeira, mediante o recebimento de contraprestação financeira, qualifica-se, sem dúvida, como irregularidade grave no desempenho do mandato.

II.4. Violação dos deveres fundamentais do mandato (Código de Ética, art. 2º, I, II e III)

Ainda, há de se destacar que o art. 2º do Código de Ética estabelece como deveres fundamentais do Senador: (I) promover a defesa dos interesses populares e nacionais; (II) zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País; e (III) exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

A condutas investigadas – amplamente divulgadas pela imprensa nacional – são diametralmente opostas a cada um desses deveres, representando a negação do próprio sentido do mandato representativo.

II.5. Omissão de declaração de interesse (Código de Ética, art. 6º, IV)

Por fim, o art. 6º, IV, do Código de Ética exige que o Senador, durante o exercício do mandato, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, apresente Declaração de Interesse.

Ao propor e defender emenda legislativa que beneficiaria diretamente empresa da qual seria sócio — ou com cujo controlador manteria relação comercial remunerada —, sem supostamente declinar o conflito de interesse, o senador teria descumprido esse dever de transparência ativa, que é pressuposto da lisura do processo legislativo.

III. DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS

Diante do exposto, o Representante requer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal que:

- a. Tome conhecimento formal da presente representação e determine sua autuação e registro;
- b. Adote as providências cabíveis para a instauração de procedimento disciplinar contra o Senador **Ciro Nogueira (PP-PI)**, nos termos dos arts. 14-A, 15, 15-A e 17 e seguintes da Resolução SF nº 20, de 1993, combinados com os arts. 5º e 11 da mesma Resolução, com posterior encaminhamento, se for o caso, à Mesa ou a partido político para os fins do art. 55, § 2º, da Constituição Federal;
- c. Requisite ao Supremo Tribunal Federal cópia das peças de informação que embasaram a 5ª fase da Operação Compliance Zero e da decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Pet 15.873/DF, para instrução dos autos;
- d. Requisite à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o compartilhamento das provas e informações colhidas no âmbito do Inquérito Policial pertinente, na medida em que compatível com o sigilo das investigações;
- e. Ao final do procedimento disciplinar, seja recomendado ao Plenário do Senado Federal a cassação do mandato do Senador **Ciro Nogueira (PP-PI)**, nos termos do art. 55, II e § 1º, da Constituição Federal, com fundamento nas hipóteses de quebra de decoro parlamentar demonstradas nos itens II.1 a II.5 supra.

IV. DAS PROVAS

O Representante baseia a presente representação nos elementos de prova já de conhecimento público, decorrentes das investigações da Polícia Federal e das decisões judiciais proferidas nos autos do Inquérito instaurado no Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

- a. Notícias jornalísticas de veículos de referência que descrevem o teor da representação policial que embasou a 5ª fase da Operação Compliance Zero;

- b. Decisão do Ministro André Mendonça, do STF, autorizando os mandados de busca e apreensão e as medidas cautelares de 07.05.2026;
- c. Informações públicas sobre a Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023 e seus efeitos sobre a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito;
- d. Demais provas que vierem a ser requisitadas nos autos do procedimento disciplinar, notadamente o compartilhamento das provas produzidas no inquérito criminal.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez demonstrada a prática sucessiva de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, requer o Representante:

- a. o recebimento e a autuação da presente representação, oferecida com fundamento no art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, por preencher os requisitos formais ali previstos;
- b. a instauração e o regular processamento do procedimento disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos dos arts. 14-A, 15, 15-A, 16 e 17 e seguintes da mesma Resolução, à luz das tipificações dos arts. 2º, 5º e 6º e da sanção prevista no art. 11 do Código de Ética; e
- c. ao final da instrução, o encaminhamento à Mesa do Senado Federal de proposta de cassação do mandato do Senador Ciro Nogueira (PP-PI), para deliberação do Plenário nos termos do art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, deferindo-se, ainda, as demais providências indicadas no item III desta peça.

Nestes termos, pede deferimento.

MAURO JOSE CAMPOS
PEREIRA [REDACTED]

Assinado de forma digital por
MAURO JOSE CAMPOS
PEREIRA
Dados: 2026.05.13 15:14:08 -03'00'

MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA,
CPF [REDACTED]

PETIÇÃO 15.873 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de representação protocolizada pela Polícia Federal, no âmbito do INQ nº 5026 e da PET nº 15.674, por meio da qual se requer a adoção de prisão temporária, medidas cautelares diversas da prisão e suspensão de atividades econômicas, em desdobramento investigativo voltado à apuração, em tese, da atuação de organização criminosa integrada por DANIEL BUENO VORCARO e associados, com reflexos não apenas no sistema financeiro nacional, mas também na esfera da administração pública e, especificamente, na atuação de agente do Poder Legislativo.

2. Especificamente no âmbito da PET nº 15.674, instaurada a partir

do aprofundamento das investigações iniciadas no âmbito do INQ nº 5026, como forma de racionalização dos trabalhos, a Polícia Federal aponta a identificação da suposta conduta do Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO em favor do banqueiro DANIEL BUENO VORCARO, em troca do recebimento de vantagens econômicas indevidas.

3. A peça policial esclarece que a instauração desse recorte específico decorreu de elementos constantes da IPJ nº 1287197/2026, que apontaram suposta atuação parlamentar em benefício de interesses privados do principal investigado na Operação Compliance Zero. Na sequência, a IPJ nº 1381577/2026, elaborada a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular de DANIEL BUENO VORCARO, agregou elementos objetivos indicativos da prática de outros atos de ofício e do recebimento de vantagens indevidas. Por fim, a IPJ nº 1563338/2026, amparada também no RIF nº 118825 – encaminhado de ofício (“RIF espontâneo”) –, confirmou a aquisição de participação societária com expressivo deságio, pagamentos mensais da ordem de R\$ 300.000,00 ou mais, além de outras transações atípicas atribuídas à estrutura vinculada ao parlamentar.

4. No plano fático, a representação descreve, em primeiro lugar, o episódio relacionado à Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, apresentada por CIRO NOGUEIRA em 13.8.2024, ampliando a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante. Segundo os autos, o texto da emenda foi (i) elaborado pela assessoria do Banco Master, (ii) encaminhado por ANDRÉ KRUSCHEWSKY LIMA a DANIEL VORCARO, (iii) impresso e entregue em envelope endereçado a “Ciro”, no endereço residencial do senador, coincidente com aquele constante de seus dados fiscais. Ainda de acordo com a Polícia Federal, o conteúdo da versão entregue é “reproduzido de forma integral pelo parlamentar” ao Senado, tendo VORCARO afirmado, logo após a publicação da proposta de Emenda, que o ato legislativo “saiu exatamente como mandei”, ao passo que interlocutores do banco

registraram que a medida “*sextuplicaria*” o negócio do Master e provocaria verdadeira “*hecatombe*” no mercado.

5. A Polícia Federal narra, ainda, que esse não teria sido um episódio isolado. Consta do expediente que, em novembro de 2023, DANIEL VORCARO ordenou a retirada, da residência do senador, de envelopes que conteriam minutas de projetos de lei¹ de interesse do particular, posteriormente levados a “*escritório*” indicado por ele para revisão e, em seguida, entregues, já processados, a servidor vinculado ao parlamentar. A denotar que haveria nos episódios algo que iria além das vias ordinariamente empregadas no âmbito das relações que se estabelecem entre atores políticos e a iniciativa privada, os investigadores enfatizam que DANIEL VORCARO teve o cuidado de orientar a pessoa responsável por promover a devolução dos documentos, “*para que o motorista não consiga vincular o transporte do documento ao parlamentar*”, bem como para que “*o envelope utilizado não faça referência ao Banco MASTER*”.

6. Além dos atos de ofício, a representação descreve um contexto de vantagens indevidas associado ao vínculo entre o senador e o banqueiro. A Polícia Federal destaca (i) a aquisição de participação societária com deságio expressivo, (ii) a identificação de pagamentos mensais recorrentes, (iii) a fruição de imóvel de propriedade de DANIEL VORCARO como se fosse do próprio parlamentar, além (iv) do custeio de viagens internacionais, hospedagens, restaurantes e voos privados. A narrativa policial enfatiza que os elementos colhidos demonstrariam a existência de um arranjo funcional e instrumental orientado por benefício mútuo, extrapolando relações de mera amizade.

¹ Segundo a representação, os projetos de lei em questão seriam o PL nº 5.174/2023, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN); e o PL nº 412/2022, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e promove alterações em diversos diplomas legais.

7. No capítulo final, a autoridade policial requer: *(i)* a decretação da prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO, com fundamento no art. 1º, I e III, “o”, da Lei nº 7.960/1989; *(ii)* a imposição, com base no art. 319 do CPP, das seguintes medidas cautelares: *[a]* a CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 1. proibição de manter contato com as pessoas investigadas na Operação Compliance Zero; *[b]* a RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA E BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, 1. proibição de contato com os investigados, 2. proibição de ausentar-se da comarca de residência e 3. monitoração eletrônica; e *(iii)* a suspensão da atividade de natureza econômica ou financeira de *[a]* CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., *[b]* BRGD S.A., *[c]* GREEN INVESTIMENTOS S.A. e *[d]* GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, com expedição dos ofícios executivos necessários à Receita Federal e aos juízos das comarcas pertinentes.

8. Em seu parecer nos autos (e-Doc. 12), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância com a representação formulada pela autoridade policial, assentando que os elementos coligidos na investigação revelam indícios concretos de estreita relação pessoal, empresarial e financeira entre os investigados, com possível influência de interesses privados na atuação de agente político, mediante concessão de vantagens patrimoniais e financeiras indevidas, aquisição de participação societária por valor incompatível com o mercado, repasses mensais de valores, uso de imóvel sem contraprestação, custeio de viagens internacionais, hospedagens e despesas de elevado custo, além de elementos relacionados à denominada “Emenda Master”. À vista desse conjunto fático, o *Parquet* entendeu configurado quadro suficientemente robusto para justificar a adoção das medidas cautelares postuladas, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de interferência no curso das investigações.

9. Nesse sentido, o MPF opinou pelo deferimento da prisão temporária de um dos investigados, por reputá-la necessária à preservação da instrução e à eficácia da apuração, destacando elementos indicativos de evasão probatória, risco de ocultação ou destruição de provas e atuação relevante na operacionalização financeira da suposta organização criminosa. Opinou, ainda, pela imposição das medidas cautelares diversas da prisão requeridas em relação aos demais investigados, inclusive proibição de contato com outros investigados, proibição de ausentar-se da comarca, monitoração eletrônica e suspensão de atividades de pessoas jurídicas apontadas como instrumentos de operacionalização do fluxo financeiro e de lavagem de capitais, bem como pelo cabimento do contraditório diferido, ante a urgência das providências e o risco de comprometimento da linha investigativa em andamento.

É o relatório. **Decido.**

10. Os autos reúnem diversos elementos de prova, dentre os quais se destacam comprovantes bancários de transferências, registros de viagens e mensagens eletrônicas trocadas, em tese, entre integrantes da organização criminosa. Trata-se de elementos que indicam, em *status* de asserção, a possível prática de atos de corrupção, operações de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e continuidade delitiva.

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

11. No que se refere à individualização das condutas, os elementos informativos até aqui reunidos permitem, em juízo de cognição sumária, delinear atuação concretamente distinta, ainda que funcionalmente convergente, dos alvos em exame.

I.1. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

12. Referido investigado é indicado como destinatário central das

vantagens indevidas e como agente público que, em tese, instrumentalizou o exercício do mandato parlamentar em favor dos interesses privados de DANIEL BUENO VORCARO. A representação descreve, de modo específico, que o senador apresentou a Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023 com conteúdo produzido no âmbito do Banco Master, encaminhado por preposto de VORCARO, impresso e entregue em envelope endereçado a “Ciro” em seu endereço residencial, tendo o texto parlamentar reproduzido, “*de forma integral*”, a versão previamente preparada pela assessoria do banco. Também há notícia de circulação, a partir de sua residência, de minutas de outros projetos legislativos² de interesse do particular, posteriormente remetidas ao gabinete parlamentar. No plano patrimonial, aponta-se a percepção de vantagens reiteradas, materializadas por pagamentos mensais, aquisição societária com expressivo deságio, custeio de despesas pessoais e fruição de bens de elevado valor, além de indícios de recebimento de numerário em espécie.

13. Em juízo de cognição sumária, os elementos descritos na representação são suficientes para indicar, em tese, o estabelecimento de um arranjo funcional e instrumentalmente orientado para obtenção de benefícios mútuos, extrapolando relações de mera amizade, entre o Senador CIRO NOGUEIRA e DANIEL VORCARO. Nessa perspectiva, não se afigura ordinário que o mero vínculo fraternal ou a atuação política regular e legítima ensejem: (i) a aquisição de participação societária estimada em aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) a realização de repasses mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou mais – *considerando relatos de que o montante teria evoluído para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) –*, por intermédio de pessoa jurídica

² Segundo a representação, os projetos de lei em questão seriam o PL nº 5.174/2023, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN); e o PL nº 412/2022, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e promove alterações em diversos diplomas legais.

vinculada à denominada “*parceria BRGD/CNLF*”; (iii) a disponibilização gratuita, por tempo indeterminado, de imóvel de elevado padrão; e (iv) o pagamento de hospedagens, deslocamentos e demais despesas inerentes a viagens internacionais de alto custo.

14. Segundo a representação, tais vantagens teriam compreendido hospedagens no Park Hyatt New York, despesas em restaurantes de elevado padrão e outros gastos atribuídos ao parlamentar e à sua acompanhante. Há, ainda, referência à disponibilização de cartão destinado à cobertura de despesas pessoais. Considerados em conjunto e em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, tais elementos reforçam a necessidade de aprofundamento probatório e de cautelas a serem adotadas para que provas não sejam ocultadas e ajustes não sejam realizados entre os investigados.

15. Apenas a título ilustrativo, dentre os elementos indicativos da efetiva realização dos pagamentos relacionados às viagens internacionais, colhe-se de diálogo entre LÉO SERRANO, que intermediava as operações, e DANIEL VORCARO, o seguinte questionamento:

LÉO SERRANO: “*Só uma pergunta rápida... eh pros meninos continuarem pagando conta dos restaurantes do Cirol/Flávia até Sábado?*”

DANIEL VORCARO responde: “*Sim. Depois leva meu cartão para St. Barths*”. (fl. 43-44 do e-Doc. 2)

I.2. FELIPE CANÇADO VORCARO

16. FELIPE é apontado como integrante do núcleo financeiro-operacional da organização criminosa. A representação o descreve como operador financeiro de DANIEL BUENO VORCARO, incumbido da interligação entre decisões estratégicas do núcleo central e a execução

material das movimentações financeiras e societárias.

17. Especificamente em relação aos fatos analisados no âmbito do presente recorte investigativo, a autoridade policial logrou êxito em apontar elementos que o vinculam diretamente à operacionalização (i) da aquisição, pelo parlamentar investigado, de participação societária estimada em aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (ii) de repasses mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou mais ao mesmo parlamentar – *considerando relatos de que o montante teria evoluído para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) –*, por intermédio de pessoa jurídica vinculada à denominada “*parceria BRGD/CNLF*”.

18. No que concerne ao **primeiro** fato apontado, verificou-se que foi FELIPE quem tratou do “*Contrato de Compra e Venda de Ações – Green*”, confirmando que a operação envolvia a venda de 30% da empresa *Green* (GREEN INVESTIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.800.578/0001-35) –a qual teria participação na empresa *Trinity* (TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.077.752/0001 53)—, para a empresa CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.158.112/0001-30, administrada formalmente por RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, irmão do parlamentar investigado.

19. De acordo com a representação policial, nada obstante o valor de mercado das ações negociadas entre a *Green Investimentos* e a *CNLF* fosse de aproximadamente R\$ 13.062.315,30 (treze milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), foram objeto de aquisição pela empresa formalmente administrada pelo irmão do senador pela quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

20. A subvalorização das ações adquiridas é reforçada, ainda, pela

informação compartilhada por FELIPE a DANIEL quanto aos valores recebidos pela *Green Investimentos S.A.* (cujas ações equivalentes a 30% do total foram adquiridas pela empresa pertencente, formalmente, ao irmão do senador) à título de distribuição anual de dividendos decorrente da sua participação na *Trinity*. De acordo com FELIPE, em razão dos 20% de participação que a *Green Investimentos* detém na *Trinity*, lhe foram repassados R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) do total de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de distribuição anual entre os acionistas. Quanto ao ponto, confira-se o teor da representação policial, *in verbis*:

“Apenas para evidenciar que os 30% da participação da GREEN INVESTIMENTOS S.A. possuíam valor significativamente superior aos R\$ 1.000.000,00 supostamente pagos pela empresa vinculada ao senador CIRO NOGUEIRA, observa-se que, em 09/07/2024 (3 meses após a aquisição da participação societária pela CNLF), FELIPE CANCADO VORCARO comunicou a DANIEL BUENO VORCARO: ‘Recebemos a distribuição anual da Trinity. 2,4 MM a nossa parte, **20% dos 12 MM totais distribuídos**.’” (realces constantes no original)

21. Ao analisar as informações obtidas, a autoridade policial conclui que, pela sua participação na empresa *Green Investimentos S.A.*, a CNLF faria jus a 30% dos R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) recebidos, o que, de acordo com seus cálculos, equivaleria a aproximadamente R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). A partir desse dado, infere-se que, já no segundo ano posterior à aquisição das ações, os valores recebidos em razão de seus rendimentos ultrapassariam de forma significativa o montante total pago pela sua integralização, robustecendo a indicada subvalorização dos papéis transacionados. Nesse particular, a autoridade policial afirma o seguinte:

“Considerando que os 30% atribuídos à empresa ligada ao senador CIRO NOGUEIRA corresponderiam, proporcionalmente, ao montante de aproximadamente R\$ 720.000,00, verifica-se que, **em um único exercício, tal valor se aproxima do montante integral supostamente investido**, indicando que, em curto espaço de tempo, o investimento inicial estaria praticamente recuperado – fl. 36 da referida IPJ.” (grifos no original)

22. Além da divergência substancial entre o valor de mercado e o valor efetivamente pago pela aquisição da referida participação societária, sinalizando uma vantagem negocial em favor da empresa adquirente na ordem de RS 12.000.000,00 (doze milhões de reais), os investigadores verificaram, ainda, a existência de comando específico de DANIEL VORCARO a FELIPE, para que a participação societária envolvida no negócio ensejasse a percepção de dividendos “*sem que a operação ingressasse no radar de eventuais mecanismos de fiscalização*” (fl. 30 da IPJ nº 1381577/2026).

23. Com esse desiderato, FELIPE, que era presidente da *Green Investimentos*, ressaltou a necessidade de utilização de “*instrumento particular*” – verdadeiro “*contrato de gaveta*” – para contornar restrições do acordo de acionistas da *Trinity*, considerando que seria a participação que a *Green* teria nessa outra empresa que asseguraria a percepção, pela CNLF, de parte dos dividendos pagos pela *Trinity* aos seus acionistas.

24. Em relação ao **segundo** fato indicado, os investigadores apontam ter sido FELIPE quem operacionalizou a chamada “*parceria BRGD/CNLF*”, ligada aos pagamentos mensais em favor do senador, correspondentes, inicialmente, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com indícios de que teriam sido posteriormente aumentados para a importância de

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

25. No caso, a sigla BRGD seria referente à empresa BRGD S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.936.944/0001-07, com capital social indicado de R\$ 132.382.500,00, sediada em Nova Lima/MG, e que tinha como diretor OSCAR VORCARO, pai de FELIPE.

26. Em conversa por mensagens com DANIEL VORCARO, FELIPE o questiona sobre a manutenção de pagamentos mensais ao *"pessoal que investiu"* na BRGD. Diante da negativa de resposta imediata, FELIPE reitera a pergunta, desta vez esclarecendo que se trataria da *"parceria brgd/cnfl"*, no valor de *"300k mes"* (sic), ao que DANIEL responde *"sim"*. Em seguida, DANIEL enfatiza que os pagamentos deveriam continuar porque seria algo *"muito importante"*. Confira-se os excertos mencionados, colhidos de diferentes datas:

[21/06/2024] FELIPE VORCARO: *"Oi Daniel, é para seguir com o pagamento dos 300k para o pessoal que investiu na BRGD?"*

[24/06/2024] FELIPE VORCARO: *"Oi Daniel, é para seguir com o pagamento dos 300k para o pessoal que investiu na BRGD?"*

[25/07/2024] FELIPE VORCARO: *"Oi, é para continuar pagando a parceria brgd/cnfl? 300k mes?"*

[25/07/2024] DANIEL VORCARO: *"Sim"*.

[25/07/2024] FELIPE VORCARO: *"Ok"*.

[13/01/2025] FELIPE VORCARO: *"Oi, pode continuar enviando o recurso pro parceiro brgd? Estou tendo que aportar muito la todo mes por causa do btg"*

[13/01/2025] DANIEL VORCARO: *"Tem que enviar muito importante"*.

[13/01/2025] DANIEL VORCARO: *"Se precisar coloco algo"*.

27. Posteriormente, FELIPE relata a DANIEL que continua com dificuldades para prosseguir com os pagamentos. Na mesma mensagem, relata ter recebido a informação “sobre o aumento dos pgtos” ao “parceiro brgd”. Em outra ocasião, DANIEL se queixa pela não realização dos pagamentos a “ciro”, ao que FELIPE o questiona se deveria continuar pagando “500k” ou poderia “ser os “300k”, a denotar a efetiva realização de aumento nos valores transferidos. Confira-se os excertos:

[28/01/2025] FELIPE VORCARO: *“Oi Daniel, tudo bem? Pessoal me passou aqui sobre o aumento dos pgtos parceiro brgd, mas fluxo esta indo praticamente todo para o btg e ainda estou precisando aportar valores altos todo mes. Amanhã estarei o dia todo em SP, tem algum horário que poderíamos falar?”*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Estou na venezuela”.*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Resolve isso pra mim”.*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Eu ponho dinheiro depois para repor”.*

[30/06/2025] DANIEL VORCARO: *“Cara eu no meio dessa guerra atrasou dois meses ciro?”*

[30/06/2025] FELIPE VORCARO: *“Vou ver se dou um jeito aqui.. Vai continuar os 500k ou pode ser os 300k?”*

28. A representação ainda registra que FELIPE promoveu seu afastamento da presidência da *Green Investimentos S.A.* no dia seguinte à deflagração da primeira fase da Operação Compliance Zero, em contexto que a autoridade policial reputa indiciário de tentativa de dissociação formal de uma das estruturas investigadas.

I.3. RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA

29. RAIMUNDO, que é irmão do parlamentar, aparece individualizado como agente de sustentação formal e operacional da estrutura empresarial vinculada ao núcleo familiar do senador CIRO NOGUEIRA.

30. Embora apenas em 18.12.2024 tenha passado a figurar como administrador formal da CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a autoridade policial verificou que seu nome já constava do contrato celebrado em 4.4.2024. Foi neste contrato que se estruturou a aquisição, pela CNLF, de 30% da *Green Investimentos S.A.*, evidenciando atuação anterior e relevante na estruturação do negócio.

31. Portanto, em juízo de cognição não exauriente, sua posição funcional não é acidental ou superveniente, mas voltada a conferir forma jurídica e cobertura documental à operação apontada como mecanismo dissimulado de transferência de vantagem econômica ao núcleo político investigado.

I.4. BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

32. Referido investigado é descrito como agente operacional incumbido da inserção de numerário em espécie no sistema financeiro formal. A representação assinala que ele atuou mediante depósitos fracionados de valores expressivos, em padrão típico de interposição material voltada à mesclagem de recursos e à mitigação da rastreabilidade da origem ilícita. Sua atuação, portanto, é individualizada no plano da circulação e da dissimulação financeira, como peça operacional da engrenagem de lavagem.

I.5. CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

33. Quanto às pessoas jurídicas, a CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é apontada como veículo patrimonial central do núcleo vinculado a CIRO NOGUEIRA. A empresa, sem histórico de

empregados registrados, com endereço coincidente com o da CIRO NOGUEIRA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., foi precisamente a adquirente de 30% da GREEN INVESTIMENTOS S.A. por R\$ 1.000.000,00, embora essa fração, conforme avaliação do fundo alienante³, correspondesse a aproximadamente R\$ 13.000.000,00. Além disso, a representação atribui à CNLF o papel de destinatária formal dos fluxos financeiros oriundos da BRGD S.A., em dinâmica compatível com a “*parceria BRGD/CNLF*”, funcionando, em tese, como instrumento de recepção, circulação e formalização aparente de recursos destinados ao senador.

I.6. BRGD S.A.

34. A BRGD S.A. surge como fonte primária dos valores movimentados na engrenagem financeira ilícita. Tendo como diretor formalmente indicado o pai de FELIPE CANÇADO VORCARO, foi descrita como instrumento utilizado para viabilizar pagamentos mensais de R\$ 300.000,00 ou mais ao senador, por intermédio da “*parceria BRGD/CNLF*”. A dinâmica dos diálogos reproduzidos revela que o pagamento era operacionalizado por FELIPE, a mando de DANIEL VORCARO, e mantido como algo “*muito importante*”, o que reforça sua natureza estrutural no contexto dos ilícitos narrados.

I.7. GREEN INVESTIMENTOS S.A.

35. A GREEN INVESTIMENTOS S.A. é individualizada como objeto societário imediato da operação reputada suspeita e, ao mesmo tempo,

³ De acordo com a autoridade policial, a avaliação mencionada foi registrada pelo fundo alienante (GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA), junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em documentos relacionados à composição de sua carteira. De acordo com as informações prestadas à CVM pela própria entidade administradora do fundo (no caso, a LAD CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.), em fevereiro de 2024, 100% da posição de sua carteira era composta por 40.000.000 de ações da empresa GREEN INVESTIMENTO S/A, com valores de mercado de R\$ 43.541.051,00. As informações foram obtidas através de consulta ao sítio institucional da CVM: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosrege foram reproduzidas na Informação de Polícia Judiciária nº 1381577/2026, às fls. 34-35 (e-Doc. 4 dos autos).

como veículo patrimonial apto a gerar dividendos e a viabilizar transferência indireta de riqueza ao núcleo político investigado. A companhia era integralmente detida pelo GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA e possuía participação acionária na TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de modo que a cessão de 30% de suas ações à CNLF correspondia, economicamente, à atribuição de parcela relevante de ativo produtivo e gerador de dividendos. A operação foi mantida sob a forma de “*contrato de gaveta*”, precisamente para contornar restrições do acordo de acionistas e evitar a supervisão regulatória. O deságio extremo entre o preço pago e o valor estimado da participação é o dado objetivo que singulariza a *Green Investimentos* nessa engrenagem.

I.8. GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

36. Por fim, a GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA é individualizada como elo formal originário da operação patrimonial, por ser o titular de 100% das ações da *Green Investimentos S.A.* e, portanto, o alienante da fração de 30% transferida à CNLF. Segundo a representação, o administrador do fundo atribuía à integralidade de suas ações o valor de R\$ 43.541.051,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cinquenta e um reais), dado que serve de referência objetiva para evidenciar o deságio extremo do negócio. O fundo, assim, não aparece como mero ente neutro na cadeia negocial, mas como elemento estrutural da arquitetura societária utilizada, em tese, para viabilizar a transferência indireta de participação econômica valiosa em contexto de ocultação do beneficiário real e de minimização dos riscos de fiscalização.

37. Assentada a individualização, verifico haver elementos que, em juízo de probabilidade qualificada, apontam para a prática, em tese, de corrupção passiva, corrupção ativa, organização criminosa, lavagem de

dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

II. Dos pedidos de prisão temporária, das medidas diversas da prisão e de suspensão das atividades de pessoas jurídicas investigadas.

38. No tocante à prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO requerida pela Polícia Federal, reputo presentes os requisitos legais. A representação evidencia que o investigado não ocupa posição periférica, mas integra o núcleo financeiro-operacional do grupo, com domínio relevante sobre fluxos patrimoniais, estruturas societárias e mecanismos de ocultação de recursos.

39. Mais do que isso, a autoridade policial assinala que, por ocasião da *segunda fase* ostensiva da investigação, sua conduta indicou intenção de frustrar a atuação estatal e comprometer a colheita probatória, o que torna a medida imprescindível para: *(i)* impedir a continuidade de atos de ocultação ou destruição de provas, *(ii)* viabilizar a recuperação de dispositivos e dados ainda não apreendidos, *(iii)* assegurar diligências sensíveis sem interferência do investigado e *(iv)* permitir adequada confrontação técnica e cronológica dos elementos coligidos.

40. No que concerne à indicada tentativa de frustração das diligências instrutórias autorizadas por ocasião da *segunda fase* ostensiva da operação, a representação policial faz alusão aos registros constantes do "*Relatório Circunstanciado de Diligências da equipe BA-40*", bem como à análise de imagens registradas pelo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da residência onde estava FELIPE CANÇADO VORCARO, realizada pela Informação de Polícia Judiciária nº 81/2026.

41. Nos termos da representação policial:

"Conforme consignado no Relatório Circunstanciado de Diligências da equipe BA-40, o cumprimento de mandado de

busca e apreensão no imóvel localizado no Condomínio Terravista, em Trancoso/BA, revelou que o investigado se evadiu do local poucos minutos antes da chegada da Polícia Federal, em circunstâncias absolutamente incompatíveis com uma saída ordinária.

O cenário encontrado — quarto aberto, ar-condicionado em funcionamento, roupas de cama desarrumadas e pertences pessoais deixados para trás — evidencia abandono abrupto do imóvel, sem qualquer indicativo de planejamento prévio regular. Contudo, paralelamente, verificou-se a ausência completa de dispositivos eletrônicos pessoais, notadamente aparelhos de telefonia e computadores, o que demonstra que a evasão foi acompanhada de retirada seletiva de objetos diretamente relacionados à investigação.” (e-Doc. 2, fl. 60)

42. Descrevendo, com riqueza de detalhes, o teor das imagens registradas pelo CFTV instalado na residência em que FELIPE se encontrava no dia da deflagração da operação, a IPJ nº 81/2026 apresenta o seguinte contexto:

“Em atenção aos arquivos registrados no dia 14 de janeiro de 2026, data da deflagração da operação policial supracitada, é possível apontar o início da gravação às 05:13:36, após a aparição de um indivíduo (P1) na área do deck da piscina, cujos traços e compleição corporal se assemelham a FELIPE CANÇADO VORCARO, conforme apontado a seguir.

[...]

Às 05:15:03 surge um outro indivíduo (P2) na área monitorada, conforme apresentado na próxima imagem.

[...]

Os dois indivíduos passam então a ficar na área do deck, ora caminhando, ora sentados. P1, inclusive, apoia o telefone celular em uma mesa na área piscina, e passa a caminhar no local constantemente olhando para o aparelho, enquanto P2 permanece sentado na cadeira usando o seu telefone celular.

[...]

Eis que, após P1 conferir o telefone celular 8 vezes na mesa da piscina enquanto caminhava pelo deck, ele o pega da mesa às **05h38** e mostra para P2.

[...]

Após a interação, P1 e P2 se levantam das cadeiras às **05h39** e **passam a caminhar para fora do deck.**

[...]

Pela CAM03, apesar de parcialmente bloqueada pela vegetação, **é possível observar um carrinho de golfe estacionado e um indivíduo trajado com vestimentas semelhantes às de P1 e P2 às 05:40:01, que embarca no veículo.**

[...]

Às 05:41:27, é registrado pela CAM02 a imagem de um carrinho de golfe com aparentemente dois ocupantes.

[...]

Às 05:59:55 a equipe da Polícia Federal surge nos fundos do imóvel registrado pela CAM02.” (e-Doc. 6, fls. 3-11)

43. Em elemento adicional, buscando reforçar a necessidade de acautelamento temporário do investigado, ante a sua imprescindibilidade para as investigações, a polícia federal rememora ainda que FELIPE promoveu seu afastamento da presidência da *Green Investimentos S.A.*, cargo que ocupava desde 30/11/2021, um dia depois da deflagração da

primeira fase ostensivada operação Compliance Zero (ou seja, no dia 19/11/2025).

44. Tais comportamentos denotam, em juízo perfunctório, o potencial acesso do investigado a informações privilegiadas, que o permitem se evadir de determinado local minutos antes da abordagem policial (*segunda fase*) e adotar providências buscando ocultar a relevância da sua real posição no esquema delitivo (*primeira fase*).

45. Em tal cenário, a prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, "o", da Lei nº 7.960/1989, revela-se adequada, necessária e proporcional, devendo o investigado FELIPE CANÇADO VORCARO ficar custodiado pelo prazo de cinco dias, resguardada a possibilidade de reapreciação judicial, de acordo com a evolução das diligências investigatórias que ensejam seu acautelamento provisório.

46. Além da prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO, a Polícia Federal também requer a adoção de medidas diversas da prisão em relação aos demais investigados nestes autos. O requerimento foi deduzido nos seguintes termos:

A análise do conjunto probatório até o momento reunido revela a presença de indícios suficientemente consistentes de autoria e materialidade em relação aos investigados ora mencionados, bem como a existência de riscos concretos e atuais à adequada persecução penal, notadamente no que se refere à preservação da instrução criminal e à necessidade de contenção da reiteração delitiva em contextos de criminalidade organizada.

Não obstante, a avaliação criteriosa das circunstâncias individuais permite concluir que, no estágio atual das investigações, a imposição de medidas cautelares diversas da

prisão mostra-se juridicamente adequada, necessária e constitucionalmente proporcional, atendendo ao princípio da intervenção mínima e à diretriz de subsidiariedade da prisão cautelar, consagradas no art. 282 do Código de Processo Penal e reiteradas na jurisprudência desta Corte.

Trata-se, portanto, de medidas instrumentais, não dotadas de caráter sancionatório, destinadas exclusivamente a neutralizar riscos processuais concretos, preservando, tanto quanto possível, o núcleo essencial da liberdade individual, sem prejuízo da efetividade da persecução penal.

Em relação ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, os elementos coligidos indicam a existência de vínculo funcional estável com integrantes de outros núcleos da organização criminosa investigada, em especial os de natureza empresarial e financeira, os quais detêm controle direto sobre fluxos patrimoniais e decisões estratégicas relacionadas à prática dos ilícitos apurados.

Ressalte-se que o parlamentar, ora investigado, detém o controle e figura como principal beneficiário das condutas relacionadas à execução material de atos de lavagem de capitais sob investigação, razão pela qual é inegável que sua capacidade de articulação política e institucional, aliada à proximidade reiterada com outros investigados, confere-lhe potencial elevado de influência sobre o curso da investigação, especialmente no que se refere ao alinhamento de versões, combinação de estratégias defensivas e circulação de informações sensíveis.

Nesse contexto, a proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados na Operação Compliance Zero revela-se medida adequada e necessária, porquanto direcionada exclusivamente à proteção da investigação criminal, sem imposição de restrições excessivas ou desproporcionais à liberdade do investigado e à sua atuação

parlamentar, pelo menos neste estágio da investigação. Cuidasse, assim, de providência cirúrgica e funcionalmente delimitada, plenamente compatível com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

No que concerne ao seu irmão, RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, a necessidade de imposição de cautelares revela-se ainda mais evidente, em razão de sua posição objetiva e concreta no núcleo operacional da estrutura financeira investigada.

Os elementos financeiros analisados demonstram que o investigado figura como administrador formal de pessoa jurídica (CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) utilizada como instrumento de veiculação e mesclagem de recursos, a qual apresenta movimentações expressivas desacompanhadas de lastro econômico compatível, indicativas de desvio de finalidade e utilização para fins de ocultação e dissimulação patrimonial.

Tal posição confere ao investigado domínio funcional sobre documentos societários, registros contábeis e fluxos financeiros, circunstância que, em ausência de contenção cautelar, potencializa o risco de supressão, adulteração ou orientação da prova, bem como de atuação coordenada com outros integrantes da organização criminosa.

Nesse panorama, a imposição cumulativa das medidas de proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III), proibição de ausentar-se da comarca de residência (art. 319, IV) e monitoração eletrônica (art. 319, IX) mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais não apenas para assegurar a disponibilidade do investigado aos atos da persecução penal, mas também para reduzir concretamente a possibilidade de reiteração delitiva e de interferência na instrução, sem a adoção prematura da medida extrema da prisão cautelar.

A monitoração eletrônica, em particular, apresenta-se como mecanismo intermediário de controle, plenamente compatível com a lógica de contenção funcional, permitindo o acompanhamento de deslocamentos relevantes e o incremento da eficácia das demais cautelares, sem transbordar para restrição desarrazoada da liberdade ambulatorial.

Ainda nessa linha, quanto a BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, os Relatórios de Inteligência Financeira evidenciam atuação reiterada e sistemática como operador de inserção de numerário em espécie, mediante realização de depósitos fracionados em favor de empresas vinculadas ao núcleo econômico da organização criminosa.

Tal padrão de conduta não se amolda a atividades episódicas ou meramente administrativas, mas sim a uma função típica de interposição material, voltada a dificultar a rastreabilidade da origem dos valores e a permitir sua posterior reinserção formal no sistema financeiro.

A atuação reiterada ao longo do tempo, aliada à centralidade dessa função no esquema de lavagem, revela risco concreto de continuidade delitiva, caso não haja controle efetivo de deslocamentos e comunicações.

Nesse cenário, além da proibição de contato e da restrição de ausentar-se da comarca, a monitoração eletrônica mostra-se medida especialmente adequada, por permitir o acompanhamento contínuo da movimentação do investigado, mitigando o risco de práticas financeiras clandestinas, sem necessidade de decretação de prisão preventiva.

No que concerne às pessoas jurídicas envolvidas na trama delitiva, ou seja, CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRGD S.A., GREEN INVESTIMENTOS S.A. e GREEN ENERGIA FIP MULTISTRATÉGIA, a análise integrada dos elementos financeiros demonstra que tais entidades não

operam como simples instrumentos empresariais, mas como verdadeiras extensões da organização criminosa, destinadas à ocultação, circulação e formalização aparente de recursos de origem ilícita.

A discrepância entre faturamento declarado, estrutura operacional inexistente ou mínima e o volume de recursos movimentados revela desvio estrutural de finalidade, sendo legítimo afirmar que a continuidade de suas atividades representa risco concreto de persistência da lavagem de capitais. A suspensão cautelar das atividades econômicas e financeiras, portanto, não possui natureza sancionatória, mas sim instrumental e preventiva, destinada a interromper o ciclo delitivo, preservar ativos potencialmente recuperáveis e assegurar a eficácia da persecução penal, em plena consonância com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. (fls. 62-64 do e.Doc. 2)

47. Sobre o tema, o art. 282 do CPP exige, para a imposição de medidas cautelares, a presença de: (i) *fumus commissi delicti* – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e (ii) *periculum libertatis* – risco concreto decorrente da manutenção da liberdade plena de alguns dos investigados.

48. Ainda sob o aspecto normativo, a matéria das medidas cautelares diversas da prisão é disciplinada pelos arts. 319 e 320 do CPP. *In verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o

indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

49. No presente caso, sob múltiplos aspectos revela-se concreto o

perigo gerado pela manutenção da liberdade irrestrita dos investigados elencados pela autoridade policial. Há, nesse sentido, **risco à instrução criminal**, diante da rede de influência que os investigados possuem, demonstrando disposição de ocultar bens e de interferir na atividade investigativa. Existe, ademais, a **possibilidade de reiteração delitiva ou ocultação patrimonial**, considerando o poder econômico demonstrado e a estrutura organizacional apontada. Verifica-se, ainda, a **capacidade de influência institucional**, em razão da condição pessoal ostentada pelos alvos das medidas, as quais recaem sobre particulares e um Senador da República com trânsito nos círculos de Poder político e econômico e em órgãos e entidades públicas relacionadas aos fatos.

50. À luz de tais elementos, corroborados pela descrição individualizada de cada um dos investigados, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas do art. 319 e 320 do CPP mostram-se necessárias e suficientes para resguardar a instrução criminal, interromper eventual atuação administrativa ou financeira relacionada às entidades investigadas, e impedir a intimidação de testemunhas ou de autoridades, em relação a **(i) CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO; (ii) RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA; e, (iii) BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO.**

51. Especificamente em relação a tais investigados, mostra-se **desnecessária, neste momento, a adoção de prisão cautelar**, sendo suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, as medidas requeridas pela Polícia Federal, sem prejuízo de reavaliação futura em caso de descumprimento.

52. A partir dos elementos coligidos no âmbito da investigação em curso, em juízo de cognição sumária, a proibição de manter contato com as pessoas investigadas na Operação Compliance Zero (CPP, art. 319, III) mostra-se providência necessária, adequada e suficiente em relação ao

Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

53. Em relação a RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, a posição que ocupa na empresa CNLF — com domínio sobre documentos, registros e fluxos societários —, somada à sua inserção na operação apontada como mecanismo dissimulado de repasse patrimonial, recomenda a imposição cumulativa das medidas de (i) proibição de manter contato com os investigados (CPP, art. 319, III), (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside (CPP, art. 319, IV) e (iii) monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), como forma de neutralizar riscos concretos à instrução e de contenção da reiteração delitiva. O mesmo raciocínio se aplica a BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, cuja atuação operacional na inserção de numerário em espécie no sistema financeiro formal evidencia risco concreto de continuidade de práticas de dissimulação e necessidade de contenção por medidas cautelares intermediárias.

54. Também se mostra adequada a suspensão da atividade de natureza econômica ou financeira das empresas (i) CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., (ii) BRGD S.A., (iii) Green Investimentos S.A. e (iv) Green Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. A análise integrada dos elementos financeiros, segundo a representação, demonstra que tais entidades não operam como simples instrumentos empresariais regulares, mas como extensões da organização criminosa, destinadas à ocultação, circulação e formalização aparente de recursos de origem ilícita.

55. Em relação a tal requerimento, recorro que, no plano constitucional, a livre iniciativa figura entre os fundamentos da República (art. 1º, IV, da Constituição). De outro lado, a função social da propriedade constitui princípio da ordem econômica (art. 170, III). Esse arcabouço impõe que a atividade empresarial, embora mereça tutela e

prestígio, não se converta em instrumento para a prática de ilícitos.

56. Esse arranjo constitucional demanda que se confira tratamento normativo específico e proporcional, consideradas as particularidades de cada caso concreto, em relação às pessoas jurídicas eventualmente empregadas no cometimento de ilícitos. Há circunstâncias em que uma pessoa jurídica, no exercício de suas atividades econômicas, pratica um ato ilícito isolado. Um desvio de rota que merece uma reprimenda estatal, mas que não justifica a suspensão de suas atividades. Nesses casos, portanto, o Estado deve evitar punir a pessoa jurídica com a interdição de suas atividades, por se tratar de medida drástica sob os mais variados ângulos à luz dos princípios e regras de estatura constitucional incidentes na espécie. Entretanto, o mesmo raciocínio não deve ser utilizado quando uma pessoa jurídica é criada, não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir *exclusiva* ou *essencialmente* na prática de ilícitos.

57. No caso dos autos, há robustos indícios de que as quatro pessoas jurídicas acima mencionadas e listadas na representação policial foram criadas exatamente com esse intento delitivo, não havendo indicação de qualquer elemento que aponte para o real desempenho de atividades econômicas lícitas. O que se nota, pelo teor da representação, é que tais estruturas jurídicas foram engendradas com a finalidade precípua de viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação do percurso dos recursos ilícitos obtidos.

58. Especificamente em relação à CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., a autoridade policial apontou a ausência de registro formal de qualquer pessoa empregada, bem como a identidade entre o endereço indicado como sendo sua sede e o endereço de outra empresa do mesmo grupo familiar. Esta última, de fato fisicamente instalada na localidade duplamente indicada.

59. Quanto às empresas BRGD S.A., Green Investimentos S.A. e Green Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, além de serem responsáveis pelos pagamentos pretensamente irregulares e serem parte integrante das operações empresariais suspeitas, apurou-se que são formalmente administradas, ou pertencem em sua integralidade, ao núcleo familiar de DANIEL VORCARO, tendo sido colocadas sob o controle formal de OSCAR e FELIPE VORCARO (pai e filho, respectivamente), como instrumentos de viabilização das transações investigadas.

60. Nessa conjuntura, em relação às quatro empresas arroladas, a discrepância entre faturamento declarado, estrutura operacional inexistente ou mínima, bem como volume de recursos movimentados, revela desvio estrutural de finalidade e permite concluir que a continuidade de suas atividades representa risco concreto de persistência da lavagem de capitais. Assim, a suspensão de suas atividades não possui caráter sancionatório, mas instrumental e preventivo, destinada a interromper o ciclo delitivo e assegurar a eficácia da persecução penal, nos termos do art. 319, VI, do CPP.

61. Em reforço às conclusões alcançadas, transcrevo os seguintes fragmentos do parecer ofertado aos autos pelo Procurador-Geral da República, realçando que a manifestação foi integralmente favorável aos requerimentos da autoridade policial:

As medidas cautelares pleiteadas, previstas no art. 319, III, IV, VI e IX do Código de Processo Penal, devido à natureza dos delitos investigados e ao risco concreto de interferência nas investigações, também estão adequadamente fundamentadas, justificadas e proporcionalmente sopesadas conforme as particularidades do caso.

Nesse sentido, a proibição a Ciro Nogueira Lima Filho de

contato com demais investigados é necessária e cabível, dada a existência demonstrada de vínculos diversos com os membros da organização criminosa, além da possibilidade de utilização de sua rede de influência para destruição de provas ou intimidação de testemunhas, garantindo a perpetuação da organização criminosa no aparelho estatal.

Para Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima, sua condição de administrador da CNFL empreendimentos Imobiliários Ltda. lhe garante acesso a diversos documentos de relevo para a investigação, de modo que a proibição de se ausentar da comarca e de contato com demais investigados e o monitoramento eletrônico mostram-se necessários para evitar a reiteração delitiva e a interferência na investigação.

No mesmo sentido, referidas medidas demonstram-se necessárias para Bernardo Rodrigues de Oliveira Filho, cuja atuação em prol da organização criminosa como operador de inserção de numerário em espécie seria mitigada com seu monitoramento eletrônico, proibição de se ausentar da comarca e proibição de contato com demais investigados.

As pessoas jurídicas igualmente devem ser alvo da medida requerida de suspensão de atividades, dada a existência de elementos concretos de sua utilização na operacionalização do fluxo da organização criminosa e na lavagem de capitais.

Por fim, no caso dos autos, dada a natureza e urgência das medidas requeridas, a despeito do disposto no art. 282, § 3º, do CPP, demonstra-se imprescindível a aplicação do contraditório diferido, pois a intimação dos representados para apresentação de manifestação prévia resultaria em prejudicialidade da linha investigativa ainda em andamento.

O Ministério Público Federal concorda, nos termos desta cota, com a representação formulada pela autoridade policial.

(fl. 25-27 do e-Doc. 12)

III. DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, I e III, “o”, da Lei nº 7.960/1989, acolhendo o pedido da Polícia Federal e em consonância com o parecer do MPF, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado FELIPE CANÇADO VORCARO** pelo prazo legal de cinco dias, resguardada a possibilidade de reapreciação judicial, de acordo com a evolução das diligências investigatórias que ensejam seu acautelamento provisório. Expeça-se o respectivo mandado para cumprimento no endereço constante da representação ou onde for localizado.

63. **DECRETO**, também, na linha do que pleiteado pela Polícia Federal e em consonância com o parecer do MPF, as seguintes **medidas judiciais diversas da prisão em relação aos seguintes investigados:**

41.1. Em relação ao investigado **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, **DETERMINO** a proibição de manter contato, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados na **Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP).

41.2. Em relação ao investigado **RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA**, **DETERMINO**: (i) a proibição de manter contato, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados na **Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) a proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, em razão das circunstâncias do caso concreto, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iii) a

monitoração eletrônica por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

41.3. Em relação ao investigado **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, **DETERMINO**: (i) a **proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero**(art. 319, III, do CPP); (ii) a **proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, em razão das circunstâncias do caso concreto, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iii) a **monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

64. **DEFIRO**, outrossim, com alicerce no art. 319, VI, do CPP, o pedido formulado pela Polícia Federal, com manifestação favorável do MPF, de **suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das seguintes sociedades empresárias**: (i) CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; (ii) BRGD S.A.; (iii) GREEN INVESTIMENTOS S.A.; e, (iv) GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA. Os dados de CNPJ das referidas sociedades podem ser localizados nas fls. 65-66 do e-Doc. 2.

Da operacionalização da prisão temporária

65. O mandado de prisão deverá ser cumprido de maneira serena, respeitosa e discreta, sem qualquer espetacularização, tal como corretamente tem se verificado na atuação da Polícia Federal nas ocasiões anteriores, devendo ser observados todos os direitos constitucionais do

investigado e, em especial, o teor da Súmula Vinculante nº 11 desta Corte.

66. Em relação ao investigado que comprovar a condição de advogado, deverá ser observada a disposição do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994. Além disso, no ato da prisão, as autoridades deverão também providenciar a comunicação à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

67. Uma vez efetivada a prisão, o investigado deverá ser apresentado para audiência de custódia em até 24 horas, a ser conduzida perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária com competência sobre o território em que o investigado se encontrar custodiado, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

68. O magistrado que presidir a audiência de custódia terá delegação para atuar exclusivamente no que concerne à verificação do preenchimento dos requisitos estritamente formais da prisão e do tratamento conferido ao preso, mas não para rever os requisitos que levaram à sua decretação e nem mesmo para decidir em sentido contrário à manutenção da custódia. Na hipótese de o magistrado que atuar por delegação na audiência de custódia entender que há alguma irregularidade na forma como a prisão foi materialmente executada ou em relação ao tratamento conferido ao preso, S. Excelência deverá enviar informação acerca da situação específica a este relator nos autos deste mesmo processo. Qualquer decisão de soltura por irregularidade na execução da custódia só poderá ser tomada pelo relator deste processo.

69. A prisão temporária deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com a condição pessoal do investigado, assegurando-lhe todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à integridade física e

moral, à assistência de advogado e às visitas de familiares, observadas as restrições de segurança.

Da operacionalização da monitoração eletrônica

70. Os investigados **RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA e BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, em razão da monitoração eletrônica a que estão submetidos, deverão observar as seguintes regras e deveres:

(i) Ficam proibidos de se ausentar dos limites territoriais do município em que residem.

(ii) Devem entrar imediatamente em contato com o centro de monitoramento, caso tenha de sair do perímetro estipulado, em virtude de uma situação emergencial, tal como doença própria ou de familiar sob sua responsabilidade, ameaça concreta de morte, inundação, incêndio ou outra situação emergencial, imprevisível e inevitável. Nessas hipóteses, os investigados deverão apresentar ao centro de monitoração o respectivo comprovante no prazo de 24 horas após o evento.

(iii) O pedido excepcional de afastamento dos investigados do município em que residem deve ser dirigido a este relator para apreciação em situações pontuais de tratamento de saúde, comparecimento a atos processuais ou outras razões justificáveis que sejam devidamente comprovadas.

(iv) Eventual mudança de endereço de residência dos investigados dentro do mesmo município em que já residem deve ser previamente comunicada ao centro de monitoração dos investigados e, também, nos autos. Se a mudança de endereço de residência for para outro município, ela deverá ser precedida de autorização judicial nestes autos.

(v) Ficam proibidos de se comunicar, presencial ou remotamente, com os demais investigados no âmbito da

“Operação Compliance Zero”, o que inclui a necessidade de haver distância mínima dos investigados correspondente a cinquenta metros.

(vi) Devem, cada um isoladamente, manter atualizado um número de celular ativo de uso próprio e um número de celular adicional de um contato para fornecê-los ao respectivo centro de monitoração.

(vii) Ficam obrigados a recarregar a tornozeleira eletrônica, conforme orientação do centro de monitoração, mantendo-a ativa ininterruptamente.

(viii) Ficam obrigados a receber visitas da equipe de fiscalização da monitoração eletrônica, a responder prontamente a seus contatos e a cumprir as orientações que lhe forem transmitidas.

(ix) Não podem realizar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento da monitoração eletrônica, e nem mesmo permitir que outros façam.

(x) Não podem remover, tentar remover, violar, modificar ou danificar a tornozeleira eletrônica, e, nem mesmo, permitir que outros façam.

(xi) Devem comunicar imediatamente à central de monitoração na hipótese de ocorrência de qualquer falha no equipamento de monitoração eletrônica.

(xii) Devem comunicar imediatamente à central de monitoração acerca de qualquer fato que impeça o cumprimento dos deveres impostos, em virtude da monitoração eletrônica.

(xiii) Devem dirigir-se à central de monitoração para a retirada da tornozeleira eletrônica quando tal providência for determinada nestes autos.

(xiv) Não podem ter acesso a sedes empresariais ou

escritórios das empresas que estão sendo investigadas no âmbito da “Operação Compliance Zero”.

71. Os relatórios de acompanhamento da monitoração eletrônica deverão ser enviados mensalmente pelas centrais de monitoração à equipe da Polícia Federal em Brasília com atuação específica no caso da “Operação Compliance Zero”. Esta última concentrará as informações recebidas relativas aos investigados e, se for o caso, comunicará nestes autos unicamente as hipóteses de descumprimento significativo e reiterado dos deveres impostos que justifiquem a reavaliação da medida judicial adotada.

72. Expeça-se, **COM URGÊNCIA**, ofício à Polícia Penal e/ou Tribunal competentes pela monitoração eletrônica das localidades dos investigados submetidos à monitoração. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, que terá força de Mandado de Monitoração Eletrônica.

Da operacionalização da suspensão das atividades de sociedades empresárias

73. Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Junta(s) Comercial(is) do(s) local(is) em que sediadas as sociedades empresárias mencionadas nas fls. 65-66 do e.Doc. 2, bem como à Receita Federal do Brasil para informar do teor desta decisão, no trecho em que suspende, por tempo indeterminado, as atividades de todas as quatro entidades ali elencadas. Instrua-se cópia dos ofícios com esta decisão e com as fls. 65-66 da representação policial (e-Doc. 2).

74. Expeçam-se os competentes mandados, com urgência e observando-se o caráter estritamente sigiloso dos autos.

75. Dê-se ciência à autoridade policial que oficia neste feito para as

PET 15873 / DF

providências cabíveis para a efetivação das medidas deferidas e todas as providências materiais no âmbito de suas atribuições.

76. Após as expedições dos mandados, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

77. **Após o efetivo cumprimento de todas as medidas ora deferidas:**
(i) dê-se publicidade à presente decisão, (ii) ficando deferida a concessão de vista temporária aos advogados habilitados no sistema que, na qualidade de defensores dos investigados nestes autos, vierem a formular tal requerimento.

Cumpra-se.

Int.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

Mesada de R\$ 300 mil, hospedagens em Nova York e contas de restaurantes: PF lista vantagens indevidas de Vorcaro para Ciro Nogueira

May. 7th, 2026

 Send to Kindle

A Polícia Federal cumpriu nesta quinta-feira um mandado de busca e apreensão na residência do senador Ciro Nogueira (PP-PI), ex-ministro da Casa Civil no governo Bolsonaro. A medida foi autorizada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) André Mendonça, que justificou a ação listando provas de que o parlamentar seria o “destinatário central” de favores financeiros pagos pelo dono do Banco Master, Daniel Vorcaro.

Entre as tais “vantagens econômicas indevidas”, citadas pela PF, estão a participação em uma empresa por um valor abaixo do mercado, a identificação de pagamentos mensais de R\$ 300 mil, o uso de um imóvel de Vorcaro como se

fosse do próprio senador e o custeio de viagens internacionais, como hospedagens, restaurantes e voos privados.

Em nota, [a defesa de Ciro afirmou que “repudia qualquer ilação de ilicitude sobre suas condutas, especialmente em sua atuação parlamentar”](#) (leia a nota abaixo).

Segundo as investigações, Vorcaro teria pago para Ciro a estadia no Park Hyatt New York, hotel cinco estrelas com diárias de mais de R\$ 10 mil, despesas em restaurantes de elevado padrão e “outros gastos atribuídos ao parlamentar e à sua acompanhante”. A PF também aponta que houve disponibilização de cartão destinado à cobertura de gastos pessoais.

Os agentes localizaram um diálogo em que uma pessoa que intermediava as operações pergunta a Vorcaro se deve continuar pagando contas dos restaurantes de Ciro “até sábado”.

“Só uma pergunta rápida... eh pros meninos continuarem pagando conta dos restaurantes do Ciro/Flávia até sábado?”, diz o interlocutor. Daniel Vorcaro, então, responde: “Sim. Depois leva meu cartão para St. Barths”.

A PF identificou uma troca de mensagens entre Vorcaro e o seu primo Felipe Cançado, apontado como um dos operadores financeiros do banqueiro, tratando de uma parceria que supostamente rendia uma mesada de R\$ 300 mil ao senador - depois, o valor foi reajustado para R\$ 500 mil.

Na conversa, Felipe pergunta ao banqueiro sobre a necessidade de manter os pagamentos mensais da "parceria brgd/cnfl" - uma possível referência à empresa BRGD, de Nova Lima (MG), que tem como diretor o pai de Felipe, com a empresa CNFL Empreendimentos Imobiliários, de Teresina, que tem o senador e seus familiares como sócio. Vorcaro responde que "sim", pois isso seria "muito importante".

"Oi, é para continuar pagando a parceria brgd/cnfl? 300k mes?", questionou o primo de Vorcaro.

A Polícia Federal identificou mensagens em que o ex-banqueiro Daniel Vorcaro cobra de seu primo, Felipe, sobre o atraso no pagamento de supostas propinas ao senador Ciro Nogueira (PP-PI). O diálogo ainda revela um suposto aumento, de R\$ 300 mil para R\$ 500 mil, da mesada que era paga ao parlamentar, segundo a PF.

Em uma mensagem, o operador financeiro de Vorcaro relata "dificuldades" para seguir com os pagamentos e pede para conversar com ele. Como resposta, o banqueiro afirmou que estava na Venezuela e escreveu: "Resolve isso pra mim. Eu ponho dinheiro depois".

Em seguida, ele pede supostamente a continuidade dos pagamentos ao senador:

"Cara eu no meio dessa guerra atrasou dois meses ciro". Felipe, então, respondeu

que tentaria “dar um jeito” na situação e questionou sobre o valor a ser transferido: “Vai continuar os 500k ou pode ser os 300k?”.

Outro indício envolvendo Ciro Nogueira trata de uma emenda apresentada por ele no Senado para ampliar a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que, segundo a apuração, foi redigida dentro do Banco Master. De acordo com a PF, o texto foi elaborado pela assessoria da instituição financeira, encaminhado a Daniel Vorcaro, impresso e entregue em um envelope destinado a “Ciro” no endereço residencial do parlamentar.

A emenda citada pela PF ampliava a cobertura do FGC a investidores de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão. A garantia do fundo era uma das principais estratégias de negócio do Master para alavancar investimentos em seus Certificados de Depósitos Bancários (CDBs). A PF identificou mensagem em que Vorcaro comemora a emenda apresentada por Ciro Nogueira: “Saiu exatamente como mandei”.

Venda de ações subvalorizadas

A PF indica que o primo de Vorcaro ainda intermediou a venda de 30% em ações de uma empresa à CNLF, companhia que é administrada pelo irmão do senador e tem como sócios o parlamentar e seus familiares.

De acordo com os investigadores, houve uma subvalorização das ações adquiridas - elas valeriam R\$ 13 milhões, mas foram compradas por R\$ 1 milhão. Segundo a PF, a empresa ligada a Ciro Nogueira teve uma "vantagem negocial" da ordem de R\$ 12 milhões.

Outro favor concedido por Vorcaro a Ciro Nogueira seria a disponibilização de uma residência de alto padrão. Segundo os investigadores, Ciro teria usufruído da residência por "tempo indeterminado" e de "forma gratuita", "como se fosse do próprio parlamentar", segundo a decisão do ministro do STF.

Entre os elementos de prova, os investigadores destacaram comprovantes bancários de transferências, registros de viagens e troca de mensagens extraídas dos celulares de Vorcaro. Segundo a decisão de Mendonça, esse conjunto probatório indica a "possível prática de atos de corrupção, operações de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e continuidade delitiva".

"A narrativa policial enfatiza que os elementos colhidos demonstrariam a existência de um arranjo funcional e instrumental orientado por benefício mútuo, extrapolando relações de mera amizade", frisou André Mendonça.

O ministro do STF ainda destacou que há indícios de que Ciro Nogueira "instrumentalizou o exercício" do seu mandato parlamentar em favor dos "interesses privados" de Vorcaro.

Os alvos da operação de hoje são:

- **Ciro Nogueira**, senador e presidente do PP
- **Felipe Cançado Vorcaro**, primo do banqueiro Daniel Vorcaro (Prisão)
- **Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima**, irmão de **Ciro Nogueira**
- **Bernardo Rodrigues de Oliveira Filho**
- **Empresas Green Investimentos e Green Energia Fundo de Investimentos**

“A defesa do Senador **Ciro Nogueira** repudia qualquer ilação de ilicitude sobre suas condutas, especialmente em sua atuação parlamentar. Reitera o comprometimento do Senador em contribuir com a Justiça, a fim de esclarecer que não teve qualquer participação em atividades ilícitas e nos fatos investigados, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Pondera, por fim, que medidas investigativas graves e invasivas tomadas com base em mera troca de mensagens, sobretudo por terceiros, podem se mostrar precipitadas e merecem a devida reflexão e controle severo de legalidade, tema que deverá ser enfrentado tecnicamente pelas Cortes Superiores muito em breve, assim como ocorreu com o uso indiscriminado de delações premiadas.

Antônio Carlos de Almeida Castro - Kakay
Roberta Castro Queiroz
Marcelo Turbay
Liliane de Carvalho
Álvaro Chaves
Ananda França

Almeida Castro, Castro e Turbay Advogados”



Jogo Político

Análises de Thiago Prado, editor de Política e Brasil do GLOBO

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/05/07/mesada-de-r-300-mil-hospedagens-em-nova-york-e-contas-de-restaurantes-pf-lista-vantagens-indevidas-de-vorcaro-para-ciro-nogueira.ghtml>

BANCO MASTER ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FOLHA-TOPICOS/BANCO-MASTER/](https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/banco-master/))

STF ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/PODER/STF/](https://www1.folha.uol.com.br/poder/stf/))

'Saiu exatamente como mandei': **Ciro Nogueira** recebeu emenda do Master em envelope, diz investigação

- Defesa do senador do PP disse repudiar ilações e afirma que parlamentar não participou de atividades ilícitas
- **Ciro** foi alvo de operação de busca e apreensão da Polícia Federal na manhã desta quinta-feira (7)

7.mai.2026 às 8h34

Atualizado: 7.mai.2026 às 20h26



EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2026/05/08/>)

Marcos Hermanson (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/marcos-hermanson.shtml>)

Júlia Moura (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/julia-moura.shtml>)

BRASÍLIA e SÃO PAULO O senador **Ciro Nogueira** (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/ciro-nogueira/>) (**PP** (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/pp/>)-**PI**) reproduziu na íntegra uma emenda produzida pelo **Banco Master** (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/banco-master/>) e depois apresentada ao **Senado** (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/senado/>) que buscava ampliar para R\$ 1 milhão a cobertura de investimentos garantidos pelo FGC (Fundo Garantidor de Créditos), afirmou o ministro do **STF** (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/stf/>) (Supremo Tribunal Federal) **André Mendonça**, em decisão que autorizou operação de busca e apreensão contra o parlamentar nesta quinta-feira (7) (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/pf-faz-buscas-contr-ciro-nogueira-em-nova-fase-de-operacao-do-caso-master.shtml>).

Segundo a decisão, o conteúdo teria sido elaborado pela equipe do banco e enviado em um envelope para a casa do senador. "De acordo com a Polícia

Federal, o conteúdo da versão entregue é 'reproduzido de forma integral pelo parlamentar' ao Senado", diz o ministro na decisão.

Ainda fazendo referência à investigação da PF, Mendonça cita afirmação do ex-banqueiro Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, logo após a publicação da proposta de emenda: "saiu exatamente como mandei".

Procurada pela reportagem, a defesa de Ciro Nogueira afirmou repudiar ilações de ilicitude, "especialmente em sua atuação parlamentar", e disse que o senador está comprometido a contribuir com a Justiça para esclarecer que não participou de atividades ilícitas.



O senador Ciro Nogueira em entrevista para a Folha em seu gabinete, em Brasília, em setembro de 2025 - Gabriela Biló/Folhapress

"Segundo os autos, o texto da emenda foi elaborado pela assessoria do Banco Master, encaminhado por André Krushewsky Lima [diretor do banco] a Daniel Vorcaro (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/daniel-vorcaro/>), impresso e entregue em envelope endereçado 'Ciro', no endereço residencial do senador, coincidente com aquele constante de seus dados fiscais", afirma ainda a sentença de Mendonça, sempre citando conteúdo da investigação da PF (Polícia Federal (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/policia-federal/>)).

A emenda, apelidada de "emenda Master" nos bastidores do Congresso, beneficiaria o banco ao aumentar o volume de recursos garantidos pelo FGC, atraindo mais investidores para os CDBs (Certificados de Depósito Bancário) vendidos pela instituição.

O projeto era importante para o banco de Vorcaro porque visava a ampliação da cobertura do FGC de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante. Assim, os investidores dos CDBs (Certificados de Depósito Bancário) que a instituição vendia poderiam colocar mais dinheiro no banco, sem risco de calote.

Os CDBs do Master eram oferecidos como os mais rentáveis do mercado, vendidos com o atrativo de terem a cobertura do FGC, que assegura pagamento de até R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ em ativos de renda fixa.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/o-que-acontece-com-seu-cdb-do-banco-master.shtml>)

O objetivo era aumentar a captação de dinheiro via CDBs, o que poderia dar uma sobrevida à instituição, cuja operação se mostrou fraudulenta.

Sem ativos de qualidade, o Master dependia da venda desses títulos para seguir operante. Além disso, investigações anteriores mostraram que parte do dinheiro captado pelo Master acabou desviado do banco

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/03/como-vorcaro-desviava-dinheiro-do-master-para-familiares-segundo-investigacoes.shtml>), inclusive para familiares.

A investigação da PF aponta que interlocutores do banco disseram que a medida "sextuplicaria" o negócio do Master e provocaria verdadeira "hecatombe" no mercado.

LEIA MAIS

- **Por que a 'emenda FGC' era importante para o Master**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/por-que-a-emenda-fgc-era-importante-para-o-master.shtml>)

- **Quem é Felipe Vorcaro, empresário da energia solar e dono de imóveis de luxo preso no caso Master**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/quem-e-felipe-vorcaro-empresario-da-energia-solar-e-dono-de-imoveis-de-luxo-presno-no-caso-master.shtml>)

- **Fuga em carrinho de golfe em ação anterior da PF motivou prisão de primo de Vorcaro**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/fuga-em-carrinho-de-golfe-em-acao-anterior-da-pf-motivou-prisao-de-primo-de-vorcaro.shtml>)

- **Sob impacto do caso Master, BC lança plano de integridade e prevê rodízio de funções**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/sob-impacto-do-caso-master-bc-lanca-plano-de-integridade-e-preve-rodizio-de-funcoes.shtml>)

- **Vorcaro pagou voos de jatinho, restaurante no Caribe e apartamento para Ciro Nogueira, diz PF**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/vorcaro-pagou-voos-de-jatinho-restaurante-no-caribe-e-apartamento-para-ciro-nogueira-diz-pf.shtml>)

- **PF faz buscas contra Ciro Nogueira e diz que Vorcaro pagava R\$ 500 mil por mês ao senador**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/pf-faz-buscas-contraciro-nogueira-em-nova-fase-de-operacao-do-caso-master.shtml>)

Quando Ciro Nogueira (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/ciro-nogueira/>) apresentou, em 2024, a proposta de aumentar a cobertura do FGC, o texto logo foi rechaçado. O senador tentou incluí-la na PEC (Proposta de Emenda à Constituição) de

autonomia do Banco Central, mas a emenda foi rejeitada pelo relator, o senador Plínio Valério.

Na ocasião, o então ministro da Fazenda (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/ministerio-da-fazenda/>), Fernando Haddad (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/fernando-haddad/>), determinou que aliados no Congresso (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/congresso-nacional/>) garantissem a retirada do texto da PEC, pois afirmou que a proposta colocava em risco o FGC (<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/de-grao-em-grao/2022/03/a-garantia-do-fgc-e-suficiente-para-proteger-seus-investimentos.shtml>).

Como noticiou a **Folha**, a Fazenda afirmava que se aprovada, a emenda levaria o fundo que funciona como salvaguarda do sistema financeiro (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/10/investimentos-de-renda-fixa-tem-cobertura-do-fgc-o-seguro-contra-falencia.shtml>) à bancarrota. Mesmo com o teto de R\$ 250 mil, o Master consumiu cerca de R\$ 50 bilhões do FGC (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/04/derrocada-do-conglomerado-do-master-reduz-patrimonio-do-fgc-em-r-171-bi.shtml>), cujo patrimônio líquido em 2024 era de R\$ 140,4 bilhões.

folha mercado

Receba no seu email o que de mais importante acontece na economia; aberta para não assinantes.

Além de ter reproduzido a emenda que beneficiaria o banco, o senador e presidente do PP também é acusado na decisão de receber uma espécie de mesada do dono do Master, Daniel Vorcaro, no valor de R\$ 500 mil. Os pagamentos seriam efetuados pelo primo de Vorcaro, Felipe Vorcaro, preso na manhã desta quinta.

"Medidas investigativas graves e invasivas tomadas com base em mera troca de mensagens, sobretudo por terceiros, podem se mostrar precipitadas e merecem a devida reflexão e controle severo de legalidade, tema que deverá ser enfrentado tecnicamente pelas Cortes Superiores muito em breve, assim como ocorreu com o uso indiscriminado de delações premiadas", diz a nota assinada pelo escritório Almeida Castro, Castro e Turbay advogados, que defende o senador.

A defesa de Felipe Vorcaro refuta veementemente a afirmação de que seria operador-financeiro do Banco Master, de Daniel Vorcaro ou de quem quer que seja relacionado à instituição financeira. Acrescenta, também, que fará os esclarecimentos necessários e que seu cliente está à disposição das autoridades para contribuir com as investigações.

sua assinatura pode valer ainda mais

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas ([conheça aqui](https://login.folha.com.br/newsletter)). Também pode baixar nosso aplicativo gratuito na [Apple Store](https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id543058711?utm_source=materia&utm_medium=texto-fol&utm_campaign=appletextocurto) ou na [Google Play](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.folha.app&hl=pt_BR&utm_source=materia&utm_medium=texto-fol&utm_campaign=androidtextocurto) para receber alertas das principais notícias do dia. A sua assinatura nos ajuda a fazer um jornalismo independente e de qualidade. Obrigado!

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/saiu-exatamente-como-mandei-ciro-nogueira-recebeu-emenda-do-master-em-envelope-diz-stf.shtml>

newsletter folhamercado

De 2ª a 6ª pela manhã, receba o boletim gratuito com notícias e análises de economia

Copyright Folha de S.Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

12/05/2026, 14:55

'Saiu exatamente como mandei': Ciro Nogueira recebeu emenda do Master em envelope, diz investigação - 07/05/2026 - Econom...

BANCO MASTER (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/banco-master/>)

Por que a 'emenda FGC' era importante para o Master

- Projeto apresentado por Ciro Nogueira teria sido elaborado pela instituição de Vorcaro
- Senador é alvo de busca e apreensão nesta quinta-feira (7)

7.mai.2026 às 11h44

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2026/05/08/>)

Júlia Moura (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/julia-moura.shtml>)

SÃO PAULO Antes de o banco de Daniel Vorcaro (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/daniel-vorcaro/>) sucumbir, a "emenda Master" era vista pela instituição como uma possível alternativa de sobrevivência.

Segundo investigações, o próprio Banco Master teria redigido o projeto legislativo e enviado ao senador Ciro Nogueira (PI) (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/saiu-exatamente-como-mande-ciro-nogueira-recebeu-emenda-do-master-em-envelope-diz-stf.shtml>), presidente do PP (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/pp/>), que o apresentou, sem alterações, no plenário. A Polícia Federal (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/policia-federal/>) aponta que Vorcaro teria dito, logo após a publicação da proposta de emenda, que o ato legislativo "saiu exatamente como mandei".



O senador Ciro Nogueira (PP-PI) em sessão Solene do Congresso Nacional destinada a homenagear o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Civil, a Polícia Militar e os policiais mortos e baleados na Operação Contenção. - Geraldo Magela - 06.fev.26/Geraldo Magela/Agência Senado

O projeto era importante para o Master porque visava a ampliação da cobertura do FGC (Fundo Garantidor de Crédito) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante. Assim, os investidores dos CDBs (Certificados de Depósito Bancário) que a instituição vendia poderiam colocar mais dinheiro no banco, sem risco de calote.

O objetivo era aumentar a captação de dinheiro via CDBs, o que poderia dar uma sobrevida à instituição, cuja operação se mostrou fraudulenta. Sem ativos de qualidade, o Master dependia da venda desses títulos para seguir operante. Além disso, investigações anteriores mostraram que parte do dinheiro captado pelo Master acabou desviado do banco (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/03/como-vorcaro-desviava-dinheiro-do-master-para-familiares-segundo-investigacoes.shtml>), inclusive para familiares.

A investigação da PF aponta que interlocutores do banco disseram que a medida "sextuplicaria" o negócio do Master e provocaria verdadeira "hecatombe" no mercado.

LEIA MAIS

- **Quem é Felipe Vorcaro, empresário da energia solar e dono de imóveis de luxo preso no caso Master**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/quem-e-felipe-vorcaro-empresario-da-energia-solar-e-dono-de-imoveis-de-luxo-presno-no-caso-master.shtml>)

- **Governo Lula tenta ligar Master a Flávio após ação contra Ciro Nogueira e prevê reação no Congresso**

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/05/governo-lula-tenta-ligar-master-a-flavio-apos-acao-contra-ciro-nogueira-e-preve-reacao-no-congresso.shtml>)

- **Ciro Nogueira integrou núcleo duro de Bolsonaro, tentou ser vice de Tarcísio e buscou apoio de Lula**

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/05/ciro-nogueira-integrou-nucleo-duro-de-bolsonaro-tentou-ser-vice-de-tarcisio-e-buscou-apoio-de-lula.shtml>)

- **Fuga em carrinho de golfe em ação anterior da PF motivou prisão de primo de Vorcaro**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/fuga-em-carrinho-de-golfe-em-acao-anterior-da-pf-motivou-prisao-de-primo-de-vorcaro.shtml>)

- **Sob impacto do caso Master, BC lança plano de integridade e prevê rodízio de funções**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/sob-impacto-do-caso-master-bc-lanca-plano-de-integridade-e-preve-rodizio-de-funcoes.shtml>)

- **Vorcaro pagou voos de jatinho, restaurante no Caribe e apartamento para Ciro Nogueira, diz PF**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/vorcaro-pagou-voos-de-jatinho-restaurante-no-caribe-e-apartamento-para-ciro-nogueira-diz-pf.shtml>)

- **'Saiu exatamente como mandei':** **Ciro Nogueira recebeu emenda do Master em envelope, diz investigação**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/saiu-exatamente-como-mandei-ciro-nogueira-recebeu-emenda-do-master-em-envelope-diz-stf.shtml>)

- **PF faz buscas contra** **Ciro Nogueira e diz que Vorcaro pagava R\$ 500 mil por mês ao senador**

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/pf-faz-buscas-contraciro-nogueira-em-nova-fase-de-operacao-do-caso-master.shtml>)

Conforme notícias sobre Vorcaro e o Master apontavam para dificuldades financeiras, investidores reduziam sua exposição aos CDBs do banco de modo a ficar dentro dos R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ cobertos pelo FGC.

Os CDBs do Master eram muito atrativos por oferecerem uma rentabilidade acima do mercado, chegando a 140% do CDI. (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/o-que-acontece-com-seu-cdb-do-banco-master.shtml>)

Quando Ciro Nogueira (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/ciro-nogueira/>) apresentou, em 2024, a proposta de aumentar a cobertura do FGC, o texto logo foi rechaçado. O senador tentou incluí-la na PEC (Proposta de Emenda à Constituição) de autonomia do Banco Central, mas a emenda foi rejeitada pelo relator, o senador Plínio Valério.

Na ocasião, o então ministro da Fazenda (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/ministerio-da-fazenda/>), Fernando Haddad (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/fernando-haddad/>), determinou que sua tropa de choque no Congresso (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/congresso-nacional/>) garantisse a retirada do texto da PEC, pois afirmou que a proposta colocava em risco o FGC (<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/de-grao-em-grao/2022/03/a-garantia-do-fgc-e-suficiente-para-proteger-seus-investimentos.shtml>).

Como noticiou a Folha, a Fazenda afirmava que se aprovada, a emenda levaria o fundo que funciona como salvaguarda do sistema financeiro

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/10/investimentos-de-renda-fixa-tem-cobertura-do-fgc-o-seguro-contrafalencia.shtml>) à bancarrota.

Mesmo com o teto de R\$ 250 mil, o Master consumiu cerca de R\$ 50 bilhões do FGC (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/04/derrocada-do-conglomerado-do-master-reduz-patrimonio-do-fgc-em-r-171-bi.shtml>), cujo patrimônio líquido em 2024 era de R\$ 140,4 bilhões.

sua assinatura pode valer ainda mais

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas ([conheça aqui](https://login.folha.com.br/newsletter)). Também pode baixar nosso aplicativo gratuito na [Apple Store](https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?utm_source=materia&utm_medium=texto&utm_campaign=appletexto) ou na [Google Play](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.folha.app&hl=pt-BR&utm_source=materia&utm_medium=texto&utm_campaign=androtexto) para receber alertas das principais notícias do dia. A sua assinatura nos ajuda a fazer um jornalismo independente e de qualidade. Obrigado!

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2026/05/por-que-a-emenda-fgc-era-importante-para-o-master.shtml>

newsletter folhamercado

De 2ª a 6ª pela manhã, receba o boletim gratuito com notícias e análises de economia

Copyright Folha de S.Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

12/05/2026, 14:53

Por que a 'emenda FGC' era importante para o Master - 07/05/2026 - Economia - Folha

12/05/2026, 14:56

Por R\$ 1 milhão, irmão de Ciro Nogueira comprou ações que valiam R\$ 13 milhões, revela decisão do STF - Times Brasil | CNBC

TIMES

LIVE



CNBC eBay rejeita proposta de aquisição de US\$ 56 bilhões da GameStop

OPERAÇÕES DA PF

Por R\$ 1 milhão, irmão de Ciro Nogueira comprou ações que valiam R\$ 13 milhões, revela decisão do STF

PUBLICADO 07/05/2026 · 11:24 | ATUALIZADO HA 5 DIAS

Allan Ravagnani

COMPARTILHAR

KEY POINTS

- Ciro Nogueira é investigado por operação em que irmão comprou ações com deságio de R\$ 12 milhões.
- Compra de participação na Green Investimentos foi mantida sob contrato de gaveta para fugir da fiscalização da CVM.
- Dividendos recebidos no primeiro ano após compra já se aproximavam do valor total pago pelas ações.



Uma empresa formalmente administrada por **Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima, irmão do senador Ciro Nogueira (PP-PF)**, adquiriu **30% da Green Investimentos S.A. por R\$ 1 milhão**. O valor de mercado da participação era de aproximadamente **R\$ 13 milhões**, segundo avaliação registrada pelo próprio fundo alienante junto à Comissão de Valores Mobiliários.

O **deságio de R\$ 12 milhões** está documentado na decisão do ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, tornada pública nesta quinta-feira (7) no âmbito da 5ª fase da Operação Compliance Zero.

Contrato de gaveta para fugir da fiscalização

A operação foi estruturada sob a forma de “**contrato de gaveta**”, instrumento particular usado para contornar restrições do acordo de acionistas da Trinity Energias Renováveis S.A., empresa na qual a Green Investimentos detinha participação. Segundo as apurações, a escolha pelo instrumento particular teve propósito deliberado: evitar que a operação “ingressasse no radar de eventuais mecanismos de fiscalização”, conforme orientação atribuída a Daniel Vorcaro a Felipe Cançado Vorcaro, operador financeiro do grupo.

Felipe, que era presidente da Green Investimentos, confirmou a estrutura do negócio e foi quem tratou do chamado “Contrato de Compra e Venda de Ações — Green”. A empresa adquirente foi a CNLF Empreendimentos Imobiliários, administrada formalmente pelo irmão do senador.

Leia também: [‘Fluxo está indo todo para o BTG’, diz primo de Vorcaro em mensagem sobre pagamentos a Ciro, divulgada pela Compliance Zero](#)

Dividendos já superavam o investimento no segundo ano

A **subvalorização** das ações ficou ainda mais evidente com os dados sobre dividendos. Três meses após a aquisição, **Felipe Vorcaro informou a Daniel Vorcaro** que a **Green Investimentos** havia recebido **R\$ 2,4 milhões** em distribuição anual de dividendos da Trinity, correspondentes a 20% do total de R\$ 12 milhões distribuídos entre os acionistas.

Pela fatia de 30% adquirida pela CNLF, a empresa do irmão do senador teria direito a cerca de R\$ 720 mil somente naquele exercício, valor que se aproximava do total pago pela aquisição. A PF concluiu que, em curto espaço de tempo, o investimento inicial estaria praticamente recuperado apenas com os rendimentos da participação.

A mensagem de Felipe a Daniel, reproduzida literalmente na decisão, registra: “**Recebemos a distribuição anual da Trinity. 2,4 MM a nossa parte, 20% dos 12 MM totais distribuídos.**”

Fundo avaliava ações em R\$ 43 milhões

O **deságio** ganha ainda mais dimensão quando considerada a avaliação integral do fundo alienante. A **Green Energia** Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, titular de 100% das ações da Green Investimentos, registrou junto à CVM, em fevereiro de 2024, que o valor de mercado de sua carteira era de R\$ 43,5 milhões. Os 30% cedidos à CNLF correspondiam, portanto, a uma fração de ativo produtivo de valor expressivo, negociada por R\$ 1 milhão.

Irmão de Ciro Nogueira no contrato desde abril de 2024

Raimundo Nogueira Lima só passou a figurar formalmente como administrador da CNLF em dezembro de 2024, mas seu nome já constava do contrato celebrado em abril do mesmo ano, quando a aquisição das ações foi estruturada.

Para o ministro André Mendonça, sua posição não foi acidental, mas voltada a conferir forma jurídica e cobertura documental à operação investigada como mecanismo de transferência de vantagem econômica ao núcleo político do senador.

Raimundo recebeu medidas cautelares que incluem proibição de contato com investigados, impedimento de sair do município de residência, entrega de passaporte à PF em 48 horas e uso de tornozeleira eletrônica.

Green Investimentos S.A. era integralmente detida pelo **Green Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia** e possuía participação acionária na **Trinity Energias Renováveis S.A.** A cessão de 30% de suas ações à CNLF correspondia, economicamente, à transferência de parcela relevante de ativo gerador de dividendos.

CNLF Empreendimentos Imobiliários é a empresa formalmente administrada pelo irmão do senador Ciro Nogueira. Sem funcionários registrados e com endereço coincidente com outra empresa do mesmo grupo familiar, foi a adquirente das ações da **Green Investimentos** pelo valor de R\$ 1 milhão.

★ ONDE ASSISTIR AO MAIOR CANAL DE NEGÓCIOS DO MUNDO NO BRASIL:

◆ Canal 562 ClaroTV+ | Canal 562 Sky | Canal 592 Vivo | Canal 187 Oi | Operadoras regionais

◆ TV SINAL ABERTO: parabólicas canal 562

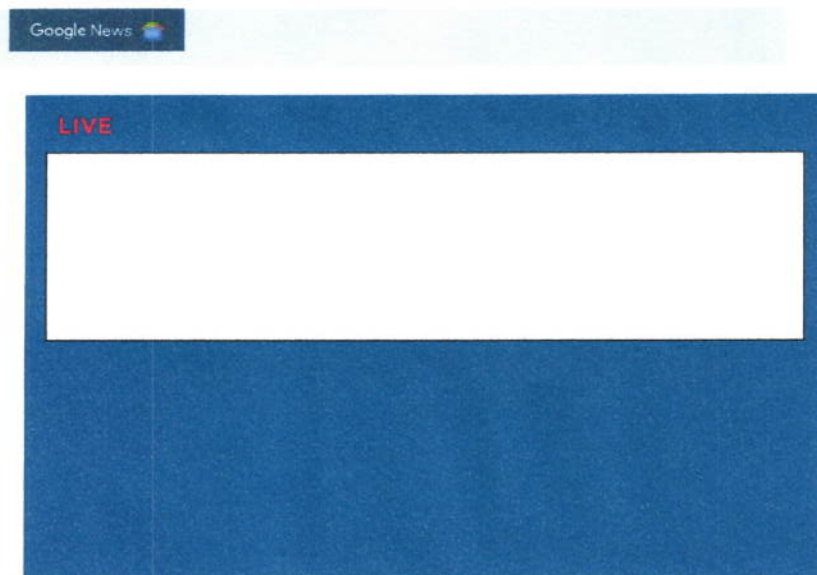
◆ ONLINE: www.timesbrasil.com.br | YouTube

◆ FAST Channels: Samsung TV Plus, LG Channels, TCL Channels, Pluto TV, Roku, Soul TV, Zapping | Novos Streamings

Siga o Times Brasil - Licenciado Exclusivo CNBC no

12/05/2026, 14:56

Por R\$ 1 milhão, irmão de Ciro Nogueira comprou ações que valem R\$ 13 milhões, revela decisão do STF - Times Brasil | CNBC



MAIS LIDAS



BC multa Banco Topázio em R\$ 16,2 milhões, veta operações com cripto e põe outras instituições no radar



Rombo contábil de R\$ 5 bilhões na Aegea afeta Itaúsa e adia planos de IPO



Ex-jogador de vôlei e ex-ESPN está entre sócios da Naskar, fintech que sumiu com quase R\$ 1 bilhão de clientes



Enjoei encerra operações da Elo7 após queda de receita e pressão de gigantes do e-commerce



Linha do tempo: como os sócios da Naskar abandonaram a sede e sumiram com o dinheiro de investidores

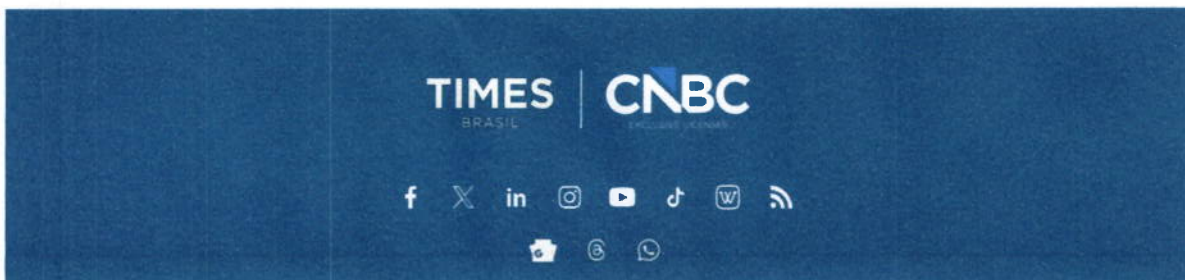
MAIS EM OPERAÇÕES DA PF

PF prende 71 em operação contra tráfico, lavagem de dinheiro e facções em 16 estados

Ciro Nogueira nega acusações no caso Master e se diz vítima de perseguição por ser da oposição

Operação Compliance Zero: veja o que já aconteceu em cada etapa da investigação

Fast Shop é multada em R\$ 1 bilhão por fraude fiscal e suborno a agente público em SP



CONTATO

[SOBRE NÓS](#) [INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL](#) [PROGRAMAÇÃO](#) [CARREIRA](#) [ÚLTIMAS NOTÍCIAS](#) [CNBC INTERNACIONAL](#)

Newsletters

Inscriva-se para receber conteúdos gratuitos e obtenha mais no seu inbox

CADASTRE SE

Anuncie conosco

ENTRE EM CONTATO

BRASIL

- Economia Brasileira
- Indicadores
- Política Brasileira

MINHAS FINANÇAS

- Educação Financeira
- Planejamento Financeiro
- Planilhas
- Sucesso financeiro
- Tudo sobre Imposto de Renda

ENTRETENIMENTO

- Cinema & TV
- Esportes
- Música
- Mundo & Gastronomia

INVESTIMENTOS

- Ações
- Bolsa de Valores

MUNDO

CRIPTO BRASIL

- Notícias
- Relatórios
- Vídeos

EMPRESAS & NEGÓCIOS

- Agro
- Tecnologia & Inovação
- Imoveis
- Serviços & Varejo
- Energia
- Transporte
- ESG
- Startups

COLUMNAS

- Vídeos

12/05/2026, 14:56

Por R\$ 1 milhão, irmão de Ciro Nogueira comprou ações que valiam R\$ 13 milhões, revela decisão do STF - Times Brasil | CNBC

[Política de Privacidade](#)

© 2024-2026 Times Brasil Média LTDA. Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por TIMES BRASIL MÍDIA LTDA



Página inicial > São Paulo

São Paulo

Ciro Nogueira comprou triplex de R\$ 22 milhões em SP 1 mês antes de "emenda Master". **Vídeo**

Alvo da PF por suspeita de corrupção no caso Master, senador **Ciro Nogueira** adquiriu triplex de 514 m² após virar sócio de **Daniel Vorcaro**

Renan Porto

10/05/2026 03:00, atualizado 10/05/2026 08:10

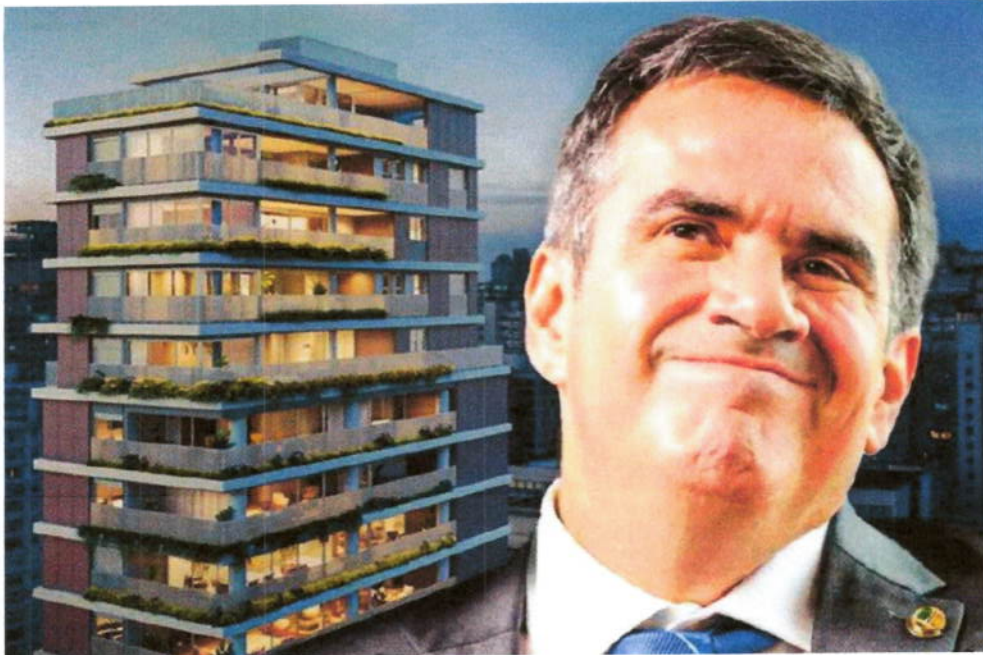


Compartilhar notícia



Siga  Google Discover

 Arte/Metrópolis



ouvir notícia



O senador **Ciro Nogueira** (PP-PI) comprou cobertura triplex de R\$ 22 milhões em um dos prédios mais luxuosos de **São Paulo** três meses após se tornar sócio do banqueiro **Daniel Vorcaro** e 26 dias antes de apresentar a chamada **“emenda Master”**, apontada pela Polícia Federal (**PF**) como um dos elos entre o parlamentar e o banco envolvido na fraude bilionária contra o sistema financeiro.



Na última quinta-feira (7/5), **Ciro** foi alvo de mandados de busca e apreensão na **quinta fase da Operação Compliance Zero**, por suspeita de atuar “em favor do banqueiro Daniel Vorcaro, em troca do recebimento de vantagens econômicas indevidas”.

Segundo a PF, ele recebia mesada de R\$ 300 mil a R\$ 500 mil do banqueiro. O senador e presidente nacional do PP nega as acusações.

Com 514 metros quadrados, o triplex comprado por **Ciro** está em fase final de construção e fica na badalada Rua Oscar Freire, na zona oeste de São Paulo, famosa pelas lojas de grife e por restaurantes da alta gastronomia. **A** aquisição do imóvel, que tem três suítes e três vagas de garagem, ocorreu em julho de 2024, diretamente com a incorporadora **RFM**, responsável pelo prédio.

Em 13 de agosto daquele ano, **Ciro** apresentou emenda à PEC nº 65/2023 ampliando a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito


(FGC) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante, um pleito do Master, que já enfrentava grave crise de liquidez. A PF aponta que a emenda foi elaborada pela assessoria do banco e apresentada de "forma integral" por Ciro no Senado. Mensagem capturada pela PF mostra que, logo após a publicação da emenda, Vorcaro disse que o texto "saiu exatamente como mandei".




Ao **Metrópolis**, Ciro disse que o acordo de compra do triplex prevê o pagamento dos R\$ 22 milhões mediante a entrega de um apartamento no mesmo prédio, avaliado em R\$ 8 milhões, e o restante em dinheiro, de forma parcelada. Segundo o senador, faltam ainda seis parcelas de R\$ 336 mil e R\$ 6,7 milhões na entrega das chaves.

“Todo o imóvel foi negociado com a construtora e pago 100% por minha empresa”, afirmou **Ciro, referindo-se à **CNLF Empreendimentos Imobiliários**, empresa suspeita de ter sido usada por ele para receber pagamentos ilícitos do **Master**.**

O imóvel entregue pelo senador na negociação, localizado no 1º andar, teria sido adquirido em 18 de janeiro de 2023, pouco após o início das obras do empreendimento. Ele afirma que, enquanto o imóvel era construído, chegou a discutir a possibilidade de trocá-lo por um outro apartamento do prédio, no 17º andar, mas acabou desistindo e depois fazendo a troca pelo triplex. Segundo o próprio senador, o imóvel na cobertura valeria hoje em torno de R\$ 30 milhões.



Receba no seu email as notícias da editoria Metrôpoles SP
Frequência de envio: Diário

[Ver todas as newsletters](#) 

■ **Leia também**

- 1** **Ciro Nogueira virou assombração: Flávio Bolsonaro já benze o gabinete**
- 2** **Caso Master: **Ciro Nogueira** reage após ser alvo de operação da PF**
- 3** **Master: **Tarcísio** reage à operação da PF que mirou aliado **Ciro Nogueira****
- 4** **PT diz que **Flávio** soltou a mão de **Ciro Nogueira** após ação da PF**

Troca do triplex por mansão

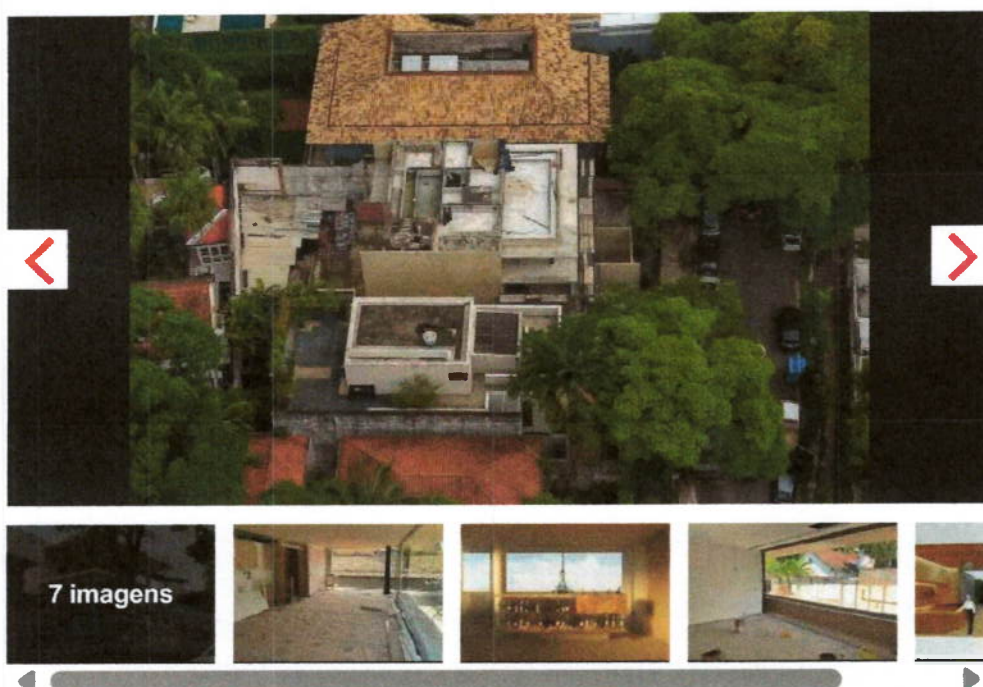
Em março deste ano, **Ciro** decidiu fazer nova troca, mesmo com parcelas do apartamento ainda pendentes. Desta vez, por uma casa de altíssimo padrão no Jardim Europa, bairro repleto de mansões na zona oeste paulistana.

O imóvel, de 878 metros quadrados, que também está em fase final de construção, é assinado pelo renomado arquiteto Arthur Casas Mattos, premiado internacionalmente por projetos como o do Hotel Emiliano, no Rio de Janeiro, e da Villa Dubrovnik, na Croácia.

A negociação foi feita com o empresário Antônio Rocha Neto, amigo de **Ciro** que atua no ramo de educação e transportes. Rochinha, como é conhecido, adquiriu o terreno que dará lugar à casa em julho de 2023 por R\$ 6 milhões, contratou o escritório de arquitetura para fazer o projeto e uma construtora para colocá-lo de pé.

Desde o início do ano, no entanto, a equipe de arquitetos passou a responder diretamente ao senador e à sua namorada, Lorena Furtado. De acordo com fontes envolvidas na obra, o casal pediu uma série de alterações no projeto, como a substituição de uma sala de home theater por um luxuoso espaço para festas, com bar e mesa de DJ. A ideia de **Ciro** seria utilizar o imóvel como uma “casa de negócios”.

No início de abril, a reportagem esteve na mansão, que também contará com piscina aquecida, jardins de inverno, academia e até um SPA no último andar.



Segundo o senador, quando a casa no Jardim Europa ficar pronta, terá valor de mercado equivalente ao do triplex, em torno de R\$ 30 milhões. A expectativa é que Ciro possa desfrutar de sua mais nova propriedade a partir do início do segundo semestre deste ano.

Procurado pela reportagem, Antônio Rocha Neto disse que pretendia morar no imóvel projetado por Arthur Casas, mas mudou de ideia após sua família ser vítima de um assalto. “Decidi fazer a permuta com Ciro por esse motivo. A casa era para eu morar com a família. Mas, depois desse assalto,

mudamos de ideia”, disse o empresário, sem revelar quanto gastou na construção.

Ciro e Master

De acordo com as investigações da Polícia Federal, a emenda apresentada por **Ciro Nogueira** em agosto de 2024, 26 dias após comprar o triplex, tinha como objetivo proteger as operações fraudulentas do Banco Master. O texto, que teria sido redigido pela assessoria do próprio banco, previa quaduplicar o valor de cobertura do **Fundo Garantidor de Crédito (FGC)**, de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão.

A emenda não avançou. O Master foi liquidado pelo **Banco Central (BC)** em novembro de 2025, com a primeira fase da Operação Compliance Zero, que prendeu Daniel Vorcaro pela primeira vez, por suspeita de fraude bilionária contra o sistema financeiro. Ao todo, o FGC pagará R\$ 40 bilhões para 800 mil pessoas que tinham até R\$ 250 mil investidos no Master.

Ao representar pelos mandados contra **Ciro Nogueira**, deferidos pelo ministro **André Mendonça**, do Supremo Tribunal Federal (**STF**), a PF cita mensagens de Vorcaro dizendo que a emenda havia saído “exatamente como mandei” e diálogos do banqueiro com o primo Felipe Vorcaro que indicam pagamentos mensais de propina ao senador do PP.

“Oi, é para continuar pagando a parceria BRGD/CNLF? 300k mes?”, pergunta Felipe em 25 de julho de 2024, dias após **Ciro**

adquirir o triplex. “Sim”, responde Daniel. A PF diz que as mensagens são corroboradas por relatórios de inteligência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que confirmam as transferências.

Felipe Vorcaro foi preso na mesma fase da operação que fez buscas nos endereços de Ciro Nogueira. Uma das empresas mencionadas por Felipe na mensagem, a CNLF, é apontada na investigação como uma holding patrimonial do senador. O CNPJ, que está no nome do irmão dele, Raimundo Nogueira Lima, foi o mesmo utilizado para adquirir o triplex na Oscar Freire e a casa no Jardim Europa.

Segundo a PF, Ciro virou sócio de Vorcaro quando, em abril de 2024, a CNLF comprou 30% em ativos da empresa Green Investimentos por R\$ 1 milhão, embora as ações valessem R\$ 13 milhões. Para os investigadores, Ciro levou “vantagem negocial” de R\$ 12 milhões em empreendimento ligado à família Vorcaro enquanto defendia os interesses do Master no Congresso.

“Perseguição política”

Na última sexta-feira (8/5), Ciro Nogueira se manifestou pela primeira vez sobre a operação da Polícia Federal. Em nota publicada nas redes sociais, o parlamentar afirmou **ser vítima de “perseguição política”** e disse que tentam “manchar” sua honra pessoal em anos eleitorais.

“Todo ano político é a mesma coisa. Tentam parar de todas as formas quem lidera as pesquisas de intenção de votos”, escreveu o senador. Giro também lembrou a eleição de 2018, quando, segundo ele, teria sido alvo de acusações semelhantes. “O povo do Piauí sentiu a perseguição política e o efeito foi contrário”, afirmou.

Receba notícias de São Paulo no seu WhatsApp e fique por dentro de tudo! Basta acessar o [canal de notícias do Metrôpoles no WhatsApp](#).

Fique por dentro do que acontece em São Paulo. Siga o [perfil do Metrôpoles SP no Instagram](#).

Faça uma denúncia ou sugira uma reportagem sobre São Paulo por meio do [WhatsApp do Metrôpoles SP: \(11\) 99467-7776](#).

BANCO MASTER, CIRO NOGUEIRA, DANIEL VORCARO, POLÍCIA FEDERAL (PF)

[VER COMENTÁRIOS](#)

TÓDOS OS DIREITOS RESERVADOS

[QUEM SOMOS](#) -

[EXPEDIENTE](#) -

[POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#) -

[TERMOS DE USO](#) -

[ANUNCIE](#) -

[POST PATROCINADO](#) -

[FALE COM O METRÓPOLES](#)

[Página inicial](#) > [São Paulo](#)

São Paulo

Além de triplex, **Ciro Nogueira** comprou R\$ 7 milhões em imóveis em SP após se aliar ao Master

Após apresentar a “emenda Master”, **Ciro Nogueira** comprou loja na Oscar Freire, apartamento no Itaim Bibi e casa de R\$ 5 milhões no Morumbi

Renan Porto

12/05/2026 04:00, atualizado 12/05/2026 06:33

METRÓPOLES

Compartilhar notícia



Siga Google Discover

BRENO ESAKI/METRÓPOLES @BrenoEsakiFoto



ouvir notícia



Além de **comprar um triplex** em um dos prédios mais luxuosos de São Paulo por **R\$ 22 milhões**, o senador **Ciro Nogueira** (PP-PI) adquiriu outros três imóveis na capital paulista, que somam R\$ 7 milhões, após se tornar sócio de empresa ligada ao banqueiro **Daniel Vorcaro** e passar a **defender os interesses do Banco Master no Congresso**, entre 2024 e 2025.



Assim como o triplex, que foi **trocado por uma mansão nos**



propriedades adquiridas por Ciro após a aliança com Vorcaro foram colocadas no CNPJ de sua holding patrimonial, a CNLF **Empreendimentos Imobiliários**.


A empresa está registrada no nome de **Raimundo Nogueira Lima**, irmão de Ciro, que foi alvo da **5ª fase da Operação Compliance Zero**, deflagrada pela Polícia Federal (**PF**) na última quinta-feira (7/5), junto com o senador e presidente nacional do PP. Segundo a PF, o parlamentar recebia **mesada de R\$ 300 mil a R\$ 500 mil** de Vorcaro para atuar “em favor do banqueiro”. Ciro nega as acusações.

Outros imóveis de Ciro Nogueira em SP

- **Em 30 de agosto de 2024**, a CNLF comprou por R\$ 650 mil apartamento de 78 metros quadrados na rua Urussuí, no Itaim Bibi, bairro nobre da zona oeste de São Paulo. Pouco mais de um ano depois, em 24 de outubro de 2025, o mesmo imóvel foi transferido pelo dobro do valor — R\$ 1,3 milhão — para uma outra empresa do senador, a Ciro Nogueira Agropecuária e Imóveis.
- **Em 27 de setembro de 2024**, a CNLF adquiriu por R\$ 660 mil apartamento de 97 metros quadrados, com uma vaga de garagem, na rua Oscar Freire, a poucos metros de onde o triplex de R\$ 22 milhões está sendo construído.
- **Em 25 de novembro de 2025**, a holding patrimonial comprou, em parceria com uma filha e um cunhado de Ciro Nogueira, uma casa de 587 metros quadrados por R\$ 5 milhões em um condomínio na rua Muribeca, no Morumbi, outro bairro nobre da capital. A CNLF ficou com 50% da propriedade. Eliane Portela Nogueira e seu marido com os outros 50%.


Ao **Metrópolis** Ciro Nogueira disse que os imóveis foram comprados para sua família. Segundo ele, o apartamento no Itaim Bibi seria utilizado por sua mãe. O apartamento na rua Oscar Freire, por sua ex-mulher Iracema Portella, e a casa no condomínio do Morumbi, por sua filha Eliane.

“Em nenhum imóvel foi utilizado recurso desta Green Investimentos”, afirmou o senador ao ser questionado sobre a sociedade da CNLF com a empresa ligada a Daniel Vorcaro. O negócio foi considerado suspeito pela PF porque a empresa do senador teria pagado R\$ 1 milhão por 30% das ações da Green que valeriam R\$ 13 milhões.



Receba no seu email as notícias da editoria **Metrópoles SP**

Frequência de envio: Diário

[Ver todas as newsletters](#) 

■ Leia também

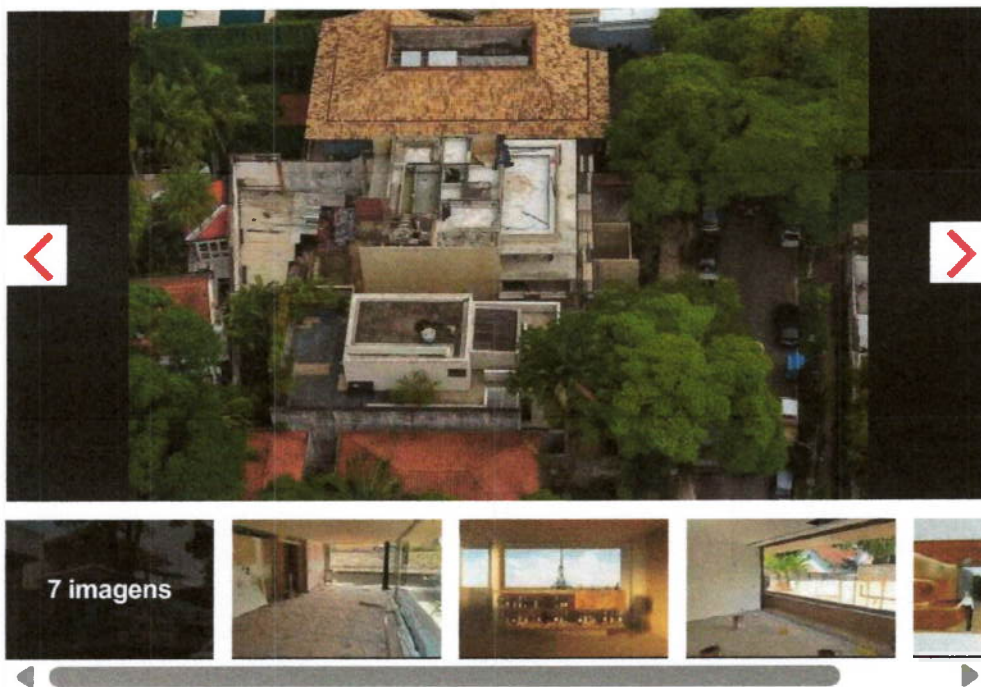
- 1 Advogado diz que dona de triplex de Ciro Nogueira recebeu do grupo Master por 2 anos
- 2 Ciro Nogueira troca triplex por mansão projetada por arquiteto renomado
- 3 Ciro Nogueira comprou triplex de R\$ 22 milhões em SP 1 mês antes de “emenda Master”
- 4 Kakay deixa defesa de Ciro Nogueira, investigado no Caso Master

Triplex e “emenda Master”

Como revelado pelo Metrôpoles no domingo (10/5), a compra do triplex ocorreu em **julho de 2024**, 26 dias antes de Ciro Nogueira apresentar emenda a uma PEC que beneficiaria o Banco Master. O imóvel de 514 metros quadrados fica no topo do empreendimento Oscar 900, na badalada rua Oscar Freire, conhecida por lojas de grife e restaurantes da alta gastronomia.

Em março deste ano, Ciro trocou o apartamento **por uma mansão de 878 metros quadrados no Jardim Europa**, com o amigo Antonio Rocha Neto, conhecido como Rochinha. Segundo

o senador, os dois imóveis, que estão em fase final de construção, devem valer em torno de R\$ 30 milhões quando ficarem prontos.



De acordo com as investigações da Polícia Federal, a emenda apresentada por Ciro Nogueira em agosto de 2024, logo após comprar o triplex, tinha como objetivo proteger as operações fraudulentas do Banco Master. O texto, que teria sido redigido pela assessoria do próprio banco, previa quadruplicar o valor de cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão.

A emenda não avançou. O Master foi liquidado pelo Banco Central (BC) em novembro de 2025, com a primeira fase da Operação Compliance Zero, que prendeu Daniel Vorcaro pela

primeira vez, por suspeita de fraude bilionária contra o sistema financeiro. Ao todo, o FGC pagará R\$ 40 bilhões para 800 mil pessoas que tinham até R\$ 250 mil investidos no Master.

Ao representar pelos mandados contra Ciro Nogueira, deferidos pelo ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), a PF cita mensagens de Vorcaro dizendo que a emenda havia saído “exatamente como mandei” e diálogos do banqueiro com o primo Felipe Vorcaro que indicam pagamentos mensais de propina ao senador do PP.

Pagamentos do Master por 2 anos

Em entrevista ao Acorda Metrôpoles, na manhã dessa segunda-feira (11/5), o advogado **Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay**, disse que Ciro Nogueira tem 1% da CNLF e que a empresa recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 300 mil de uma “empresa do grupo Master”, do banqueiro Daniel Vorcaro, **por cerca de dois anos**.

O valor de R\$ 300 mil é o mesmo citado nas mensagens trocadas entre Vorcaro e um primo dele, Felipe Vorcaro, que a Polícia Federal (PF) suspeita que tenha sido propina do dono do Banco Master ao senador Ciro Nogueira.

Kakay participou do programa como advogado de Ciro. No entanto, minutos após o término da entrevista, **ele comunicou à imprensa que estava deixando a defesa do senador do PP**, em comum acordo com o parlamentar.

Segundo a PF, a CNLF comprou 30% em ativos da Green, em abril de 2024, por R\$ 1 milhão, embora as ações valessem R\$ 13 milhões. Para os investigadores, Ciro levou “vantagem negocial” de R\$ 12 milhões em empreendimento ligado à família Vorcaro enquanto defendia os interesses do Master no Congresso.

Receba notícias de São Paulo no seu WhatsApp e fique por dentro de tudo! Basta acessar o [canal de notícias do Metrôpoles no WhatsApp](#).

Fique por dentro do que acontece em São Paulo. Siga o [perfil do Metrôpoles SP no Instagram](#).

Faça uma denúncia ou sugira uma reportagem sobre São Paulo por meio do [WhatsApp do Metrôpoles SP: \(11\) 99467-7776](#).

BANCO MASTER, CIRO NOGUEIRA, DANIEL VORCARO, POLÍCIA FEDERAL (PF)

VER COMENTÁRIOS

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

QUEM SOMOS -

EXPEDIENTE -

POLÍTICA DE PRIVACIDADE -

TERMOS DE USO -

ANUNCIE -

POST PATROCINADO -

FALE COM O METRÓPOLES